



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº:	2022.0000.602.0445
INTERESSADO:	Gerência da Tecnologia da Informação e Comunicação
ASSUNTO:	

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente apresentar **RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AOS TERMOS DO EDITAL**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 - DA SÍNTESE PROCESSUAL

O presente relatório trata sobre as Impugnações interpostas pelas empresas **TELEFÔNICA BRASIL S.A., TIM S.A., e CLARO S.A.**, doravante Impugnantes, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023-SEDUC - 2022.0000.602.0445, que objeto é a contratação de Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, em face de itens do Edital e seus Anexos.

2- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação se apresenta tempestiva, com fundamento nos ditames do Edital.

Sendo assim, conheço da presente impugnação, nos termos do item 4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023-SEDUC.

3- DAS ALEGAÇÕES PEDIDOS DOS IMPUGNANTES

A- CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0001-47:

1. Da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.
2. Da necessidade de termo de autorização da Anatel para prestação de serviços de Conectividade Móvel.
3. Do direcionamento do projeto que viola os princípios da isonomia, economicidade e da competitividade.
4. Da redução da velocidade após o consumo total da franquia.
5. Da ausência de solução que irá armazenar e realizar o Download de perfil para os SIM CARDS dos alunos.
6. Da ausência de regras claras para troca de operadoras.
7. Da incongruência do projeto.
8. Dos critérios de avaliação.
9. Da ausência de distribuição geográfica dos Chips.
10. Do prazo mínimo após a ativação dos serviços antes da mudança da operadora.
11. Dos requisitos para integração das plataformas.
12. Da ausência de diretrizes e responsabilidades envolvendo os dados pessoais.
13. Da proteção de dados e faturamento.
14. Do item 4.6 do Termo de Referência.
15. Da pesquisa de preços para fundamentar o preço de referência.
16. Da garantia de cumprimento da qualidade do atendimento.
17. Da personalização dos Chips.
18. Da possibilidade de consórcio.

B - TELEFÔNICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62:

1. Esclarecimento quanto ao objeto licitado.
2. Esclarecimento quanto ao dispositivo de acesso.
3. Esclarecimento quanto ao objeto complexo restritivo da competitividade. Necessidade de Subcontratação dos serviços e/ou consórcio de empresas.
4. Dúvidas quanto ao modo de fornecimento dos objetos: comodato, doação ou compra e venda e inserção de brasão nos chips fornecidos.
5. Esclarecimento quanto ao fornecimento ou não de objetos Backup.
6. Características técnicas e operacionais de execução do objeto licitado.

C- TIM S.A. - CNPJ: 02.421.421/0001-11:

1. Da errônea descrição do objeto licitado.
2. Exigências desproporcionais no Edital.
3. A restrição ao caráter competitivo da licitação.
4. Exigências de requisitos de qualificação econômica-financeira.

4- DA ANÁLISE

A Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação da Superintendência de Tecnologia, desta Pasta, foi cientificado da impugnação da empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e emitiu a análise por meio do Despacho nº 20/2023 000037079670 , *in verbis*:

Com objetivo de responder os questionamentos realizados pela empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, protocolado no sistema *Comprasnet.go*, no dia 16.01.23. às 17h05min, referente ao pedido de impugnação (000037034712) ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2023 (000036751291), cujo o objetivo é a aquisição do serviço de **Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares** disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de

plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

1 – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

5.2. Não poderão participar deste Pregão: 5.2.1. Empresa suspensa perante o CADFOR, durante o prazo da sanção aplicada 5.2.3. Empresa impedida de licitar e contratar com o Estado de Goiás e Governo Federal, durante o prazo da sanção aplicada; 11.12.1. A regularidade fiscal e trabalhista será comprovada mediante a apresentação de: j) Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública, nos termos do § 4º, art. 5º, do Decreto Estadual nº 7.425/2011.

DECRETO Nº 7.425, DE 16 DE AGOSTO DE 2011 Art. 5º O CADFOR deverá manter cadastro único das pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar de procedimentos aquisitivos e de celebração de ajustes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como certificar e acompanhar os seus desempenhos para os efeitos legais, fornecendo aos interessados o Certificado de Registro Cadastral -CRC-, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo. § 4º O Sistema Eletrônico de Gestão de Compras – COMPRASNET.GO disponibilizará documento, preferencialmente por meio eletrônico, informando que o fornecedor não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração.

Em relação às exigências grifadas no item acima, gostaríamos de tecer os seguintes esclarecimentos: A aplicação da penalidade de suspensão é exclusivamente no âmbito de determinado Órgão, mesmo porque a penalidade está amparada no artigo 87 inciso III da Lei 8.666/93. Diferente da declaração de inidoneidade, a suspensão é aplicada a Administração e não à Administração Pública, como se percebe no dispositivo abaixo transcrito:

LEI 8.666/93 “Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

[...]

[...]

Sendo assim, ante ao apontado acima, entendemos que o item ora questionado deve ser revisto, para que conste como impedimento de licitar apenas a suspensão com o Estado de Goiás, seguindo assim os devidos dispositivos legais, já assentados na Doutrina e Jurisprudência majoritária.

[...]

[...]

Diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da extensão da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, inteligência do Art. 87 da Lei 8.666/93, a revisão do entendimento apresentado pelo Edital revestir-se-á de razoabilidade e homenageará a ampla competitividade com a obtenção de preços mais vantajosos para esta r. Administração.

Pelo exposto, faz a presente impugnação, para que o item acima destacado do edital seja adequando as normas do ordenamento jurídico brasileiro e declare como impedimento de licitar apenas aquelas empresas que tenham sido suspensas na esfera do Estado de Goiás.

Resposta:

Será respondido pela Gerência de Licitação.

2 – DA NECESSIDADE DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONECTIVIDADE MÓVEL

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do Edital (“Contratação de empresa, na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição do serviço de Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de

conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.") detalha a necessidade de serviço de telecomunicações uma vez que pede uma solução de conectividade móvel composta por dados móveis de conectividade por meio do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior.

No que se refere à porção de "Conectividade Móvel", tal serviço somente pode ser prestado por uma prestadora do Serviço Móvel Pessoal - SMP que possua autorização para prestar este serviço de telecomunicações e para uso das radiofrequências associadas, o que permite abastecer o mercado com chips (SIMCARDS).

Na descrição da plataforma, item 3, está detalhado que "A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (cloud computing), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações."

Ocorre que Serviço de Valor Adicionado (SVA) é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Ou seja, o SVA não é prestado sem um serviço de telecomunicações que lhe dê suporte. Então, não há que se falar que o serviço será classificado apenas como "SVA de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações."

Desta forma, o modelo proposto não está aderente à Regulamentação da Anatel e à própria LGT e pode ser classificado como uma revenda de serviço de telecomunicações, o que não é permitido.

Para o serviço requerido, que consiste em conectividade móvel de dados (serviço de telecomunicações) com serviços adicionais de gestão e controle (SVA), a contratação da porção de telecomunicações tem que ser direta a uma prestadora do SMP que pode acrescentar o SVA, desde que não vedado, ou a contratação da porção de telecomunicações pode ser de uma credenciada MVNO que representa uma autorizada do SMP na prestação deste serviço e que pode acrescentar o SVA no mesmo formato anterior.

[...]

[...]

Sendo assim, o Termo de Autorização para prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP é documento indispensável ao Edital, sendo certo que sua ausência macula todo o procedimento licitatório, porquanto, estará sendo realizado ao arripio da lei.

O Princípio da legalidade, consoante destacado acima, constitui baliza à atividade da Administração Pública, isto porque esta somente poderá agir segundo as diretrizes consignadas em Lei.

Desta forma, ao disponibilizar Edital sem que nele exigisse o Termo de Autorização para prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP maculou o presente certame, sendo certo que a sua anulação, caso não seja determinada a pronta adequação deste Edital aos termos da Lei de Licitações, se mostrará como única medida possível ao restabelecimento da legalidade aqui rompida.

Resposta:

O entendimento não está correto, como descrito no subitem 3.3, "3.3. A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (cloud computing), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações.". O objeto a ser contratado se trata de uma licença de uso de plataforma tecnológica com conectividade móvel, chips de acesso, e controle de acesso, configurando em um SVA, não sendo obrigatório sua homologação pela Anatel. O objeto a ser contratado é uma Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares.

3 – DO PROJETO TOTALMENTE DIRECIONADO E FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, ECONOMICIDADE E DA COMPETITIVIDADE

Compete-nos ressaltar que existem no mercado nacional diversos serviços que atendem plenamente as necessidades da Secretaria de Educação e de complexidade muito inferior assim como seus custos, inclusive essa Ilma. Administração foi deveras informada e instada a se manifestar a esse respeito quando ainda da fase interna da licitação seja por email seja nas reuniões presenciais que contou com a participação das demais operadoras de telefonia atuantes nesse Estado.

Todavia, essa Ilma. Secretaria ignorou total e absolutamente todas as informações prestadas pelas operadoras e lançou o presente edital exatamente nos mesmos moldes daqueles realizados pelas Secretarias Estaduais de Educação do Amazonas, Bahia e Alagoas, ou a pedido desses órgãos, o atual projeto foi elaborado e está totalmente direcionado para um único grupo econômico.

[...]

[...]

Pelo exposto, sugerimos que essa Administração reveja todo o processo de contratação de forma que exija a apresentação do Termo de Autorização para SMP, descarte a contratação do projeto de "chip neutro" e a realize mediante credenciamento nos moldes das demais Secretarias Estaduais de Educação, para que se promova a igualdade de competição e garanta a observância da obtenção da melhor proposta para a Administração.

Caso contrário, a contratação do conhecido "chip neutro" cerceia a participação das empresas de telecomunicação móvel no certame, direcionando e viciando o edital. Nesta esteira, tal instrumento convocatório está lesando o erário, pois compromete a competitividade do certame e viola o princípio da Igualdade, Impessoalidade e da busca da melhor proposta para a Administração.

Diante do exposto, licitar objeto que não pode ser atendido pela maioria das operadoras, frustrando o caráter competitivo da licitação, é ato ilegal e deve ser corrigido, ou seja, deve a Administração, ante aos fatos suspender o processo e realizar o procedimento determinado pela Lei e regulamentos atinentes à matéria.

[...]

[...]

Diante do exposto, se faz necessária a presente impugnação para que seja revisto todo o projeto de forma que seja possível a participação da maior parte das operadoras, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, vícios, buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação e seguindo os verdadeiros ditames licitatórios.

Resposta:

Quanto ao trecho "Compete-nos ressaltar que existem no mercado nacional diversos serviços que atendem plenamente as necessidades da Secretaria de Educação e de complexidade muito inferior assim como seus custos, inclusive essa Ilma.", na fase interna foi dada oportunidade às 3 Operadoras Tim, Vivo e Claro de demonstrarem a solução mais aderente que tinham disponível para o presente objeto. Nessa oportunidade, fizemos uma Prova de Conceito que demonstrou claramente a incapacidade da solução ofertada em atender a todos os requisitos exigidos pelo projeto e exigidos em Lei (LEI Nr 14.172/21). Diante disso analisamos outras possibilidades de solução que pudessem atender ao projeto e à legislação, sem perder a ampla competitividade. E chegamos no modelo que ficou especificado a partir do Edital publicado. Inclusive o Edital permite uma forma da participação das Operadoras a partir da associação com Brokers que fazem o papel de "concentradores" do serviço das Operadoras dentro da plataforma de gestão de acesso.

Então não há nenhuma barreira intransponível no Edital à competitividade e nesse sentido, não há o favorecimento a nenhum grupo econômico. No Edital buscamos o interesse do Estado e da SEDUC relacionado ao desenvolvimento educacional. Sempre que foi possível, a SEDUC atendeu a todos os pedidos de informações das Operadoras durante a fase interna.

Com relação a revisão do modelo de contratação ela não será feita, visto que as colocações realizadas pela requerente são improcedentes. As sugestões acima colocadas estão em desacordo com o Projeto Educacional, a lei federal relacionada já que o controle de acesso apresentado pelas Operadoras se mostrou insuficiente, restringem a competitividade e tentam direcionar a prestação do serviço para as Operadoras, sendo que elas não possuem sozinhas esse Serviço de Valor Agregado que a SEDUC pretende contratar, a Prova de Conceito demonstrou isso.

4 – DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA

Com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, requeremos que essa Ilma. Administração inclua, no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia.

Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia, como bem observado por esta Ilma. Administração.

A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal do tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Então, a omissão não pode persistir, devendo o instrumento convocatório ser alterado.

Logo, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e adequado às possibilidades e à realidade do mercado de telecomunicações, já que o informado acima é praticado por todas as operadoras nacionais, assegurando-se a isonomia entre os licitantes.

Resposta:

O entendimento está errado, o Edital não será alterado como sugerido, um esclarecimento é suficiente nesse caso. Ao final do pacote de dados previsto a conectividade pode ser cessada completamente, ou pode ser reduzida a velocidade ao mínimo possível. De todo modo isso poderá ser corrigido através da Plataforma de Gestão de Conectividade, ou através do

envio de outro chip de acesso se for o caso. Como o projeto prevê reserva técnica, esse tipo de situação não será um problema. Além disso os beneficiários serão orientados para o devido uso, de modo que o pacote seja utilizado conforme está planejado para o Projeto.

5 – DA AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO QUE IRÁ ARMAZENAR E REALIZAR O DOWNLOAD DE PERFIL PARA OS SIM CARDS DOS ALUNOS

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não definir qual será a solução que irá armazenar e realizar o download de perfil para os Sim Cards dos alunos, nem traz qualquer especificação relativa a esta solução. O pressuposto de que a mesma se integrará às redes e sistemas de cada operadora demandará ações futuras de integração de redes, plataformas e sistemas desconhecidos uns dos outros, o que é uma temeridade e não permite o desenvolvimento responsável de projeto técnico/financeiro.

[...]

[...]

Resposta:

Com relação a esse questionamento as exigências mínimas de Qualificação Técnica do Edital suprem essa suposta lacuna. Além disso as demais especificações técnicas são suficientes para a obtenção de um serviço de qualidade, portanto incluir o item sugerido é desnecessário.

6 – DA COMPLETA AUSÊNCIA DE REGRAS CLARAS E TRANSPARENTES PARA TROCA DAS OPERADORAS

8.2.7.2. O Dispositivo de Acesso fornecido pela CONTRATADA deve realizar a conexão à PLATAFORMA por meio das redes de telefonia móveis (3G ou 4G) de, pelo menos, 02 das operadoras de telefonia móvel atuantes nacionalmente e nas localidades, priorizando sempre a operadora com melhor infraestrutura de conectividade (sinal de cobertura), sendo certo que nenhuma área do estado de Goiás que possuir cobertura (perfil elétrico) de operadora de telefonia poderá ficar desassistida pela CONTRATADA.

8.4.4. A PLATAFORMA deve permitir a realização da mudança do provedor de conectividade ou da operadora de telefonia móvel de forma remota (sem troca do chip/dispositivo móvel), a partir de um comando eletrônico da central de monitoramento da CONTRATADA.

8.2.4.18.1. A Plataforma deve possuir menu no dashboard com no mínimo as seguintes opções, relacionadas ao gerenciamento dos Dispositivos de Acesso:

8.2.4.18.1.1. Bloquear Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.2. Reativar Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.3. Suspender Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.4. Cancelar Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.5. Troca de ICCID.

8.2.4.18.1.6. Substituir Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.7. Migrar proprietário do Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.8. Informações do cliente.

8.2.4.18.1.9. Manutenção de quarentena.

8.5. Os comandos à distância para execução da substituição remota do provedor de conectividade ou da operadora de telefonia móvel deverão seguir um protocolo definido e aprovado pela CONTRATANTE na fase de implantação da PLATAFORMA;

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não estabelecer regras e disposições clara e transparente como se dará a troca das operadoras para prestação dos serviços, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que restem definidos todos os detalhes de como se dará a troca de operadora.

Destacamos que, neste ponto, há similaridade com a abordagem feita no Registro Nacional de Preços – RNP onde foi desenhada toda a solução e deixado espaço para uma possível integração com as operadoras.

[...]

[...]

Resposta:

O entendimento do requerente está equivocado, um esclarecimento é suficiente para resolver a questão. A partir do levantamento junto aos beneficiários previsto no item 5.9.1. do Termo de Referência, será possível ele informar a operadora que melhor atende ele na localidade dentre as opções disponíveis. Com relação a alterações de Operadora isso

se fará necessário sempre que o serviço se tornar precário a ponto de ser necessário essa alteração. Ou seja, a mudança de operadora será evitada ao máximo possível, sendo tratado como exceção. E será a pedido do beneficiário e após análise da SEDUC.

7 – DA ABSOLUTA INCONGRUÊNCIA DO PROJETO

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Insta consignar a necessidade de impugnação do texto acima tendo em vista que de revela a maior incongruência de todo o processo, sendo que já há precedente histórico, matérias na mídia que mostram e levantam uma série de questões não respondidas, inclusive que levou a não participação da CLARO no processo do Registro Nacional de Preços – RNP. A redação acima confrontada com os demais pontos se torna bastante dissonante dado que já se sabe que a construção do presente Termo de Referência, bem como todos os outros, são oriundos do projeto do RNP e que possuem os mesmos vícios e falta transparência conforme já relatado em diversas matérias da MobileTIM e Teletime (jornalista Samuel Possebom fez diversas matérias em 2022) que é possível ser acessadas pelo link com as tag <https://teletime.com.br/tag/chip-neutro/>

Vejam que nas matérias é possível se verificar que a solução se propõe a fazer algo de forma mais complexa do que já existe hoje, o que pode trazer eventual aumento de preços e complexidade desnecessária para a solução.

Assim, todo o projeto precisa urgentemente ser revisto, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração

[...]

[...]

Resposta:

As afirmações acima estão equivocadas, conforme demonstrada na resposta ao questionamento 3 acima. Comparar o projeto da SEDUC de Goiás com o de outros Estados e com o projeto da RNP, como se fossem iguais é simplificar erroneamente a análise. O projeto da SEDUC tem particularidades conforme é possível verificar no próprio Edital, não se pode generalizar as soluções de tecnologia dessa forma. O modelo de contratação escolhido foi objeto de profundo estudo e análise técnica, e nenhuma empresa do mercado foi capaz de propor algo mais simples que o objeto atual, apesar das Operadoras terem sido amplamente consultadas na fase interna do processo licitatório. Inclusive participaram de uma Prova de Conceito cuja solução proposta fracassou.

8 – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Cabe esclarecer que os critérios referidos pelo instrumento convocatório como passos para a avaliação da PoC desconsideram quaisquer requisitos necessários à homologação/integração entre a fornecedora do eSIMCard e a operadora.

Vejam que a CLARO não tem homologado nenhum fornecedor de eSIM Card com integração de seus sistemas aos seus sistemas e, não é de conhecimento atual, quais requisitos seriam necessários para tal finalidade. Para a devida mensuração dos esforços técnicos e financeiros necessários, é imprescindível o conhecimento prévio dos requisitos, assim como também dos requisitos necessários à integração dos sistemas Claro com a Plataforma.

Quanto à avaliação da efetividade do uso de eSIM Card pela comunidade a ser atendida pelo Programa, fica óbvio pelo edital e anexos que não se é conhecido previamente a distribuição geográfica dos chips, o que impossibilitará o sucesso da avaliação requerida. Conforme já esclarecido, sem estas informações o planejamento de capacidade de rede e dimensionamento de sistemas estará impossibilitado.

As etapas de avaliação da relação custo X benefício da solução e avaliação da potencialidade do modelo, somente seriam possíveis com os sistemas referidos no TR plenamente integrados. São sistemas dos quais desconhecemos quaisquer requisitos e características, inclusive quanto aos sistemas da Plataforma do Programa.

Resposta:

Todas as especificações necessárias estão no edital, seguem os itens: "Anexo I REQUISITOS DA PLATAFORMA DE GESTÃO E CONTROLE DOS ACESSOS E CONECTIVIDADE" do Termo de Referência, 14 e 15 do Termo de Referência que tratam do teste de homologação e do ambiente de teste. Critérios técnicos particulares das Operadoras não são objeto da presente especificação, visto que o foco é o SVA que será contratado, essas questões devem ser tratadas internamente entre as Operadoras e seus parceiros, os Brockers são um possível parceiro nesse cenário. Além disso, desconhecimentos técnicos dos licitantes devem ser sanados pelos próprios licitantes e seus parceiros, não pela SEDUC. Quanto a distribuição geográfica dos chips como está claro no Edital será para todo o Estado a pa...

9 – DA AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS CHIPS

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar a distribuição geográfica dos chips, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que reste definida a citada distribuição.

Resposta:

Essa solicitação pode ser sanada como esclarecimento. Tendo em vista que o Projeto irá atender tanto Alunos da Rede Estadual de Educação quanto da Rede Municipal de Goiás, para fins de proposta de preços as Licitantes podem se basear no market share das Operadoras em cada município. Essa informação é de amplo conhecimento das Operadoras e de domínio público no site da Anatel.

10 – DA AUSÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO APÓS ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS ANTES DA MUDANÇA DE OPERADORA

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar o prazo mínimo em que os chips estarão ativos na operadora antes da troca, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que reste definido o citado prazo.

Vejam que esse prazo mínimo precisa ser suficiente para arcar com todos os custos administrativos envolvidos e com o recolhimento obrigatório de taxas de funcionamento e de instalação de linhas móveis: TFI, TFF, FISTEL e FUST. Isso, sem falar nos custos técnicos de capacidade de rede, impossibilitados de serem calculados por ausência de informações prévias da distribuição geográfica dos chips.

[...]

[...]

Resposta:

Isso vai depender do tempo que a Operadora conseguir manter uma qualidade mínima do serviço em cada município do Estado, se ela mantiver o serviço minimamente adequado por tempo indefinido, a mudança de operadora não será realizada. Conforme resposta à pergunta 6.

11 – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITO PARA INTEGRAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Cabe novamente impugnação do presente edital tendo em vista que não foram disponibilizados os requisitos necessários ao desenvolvimento das interfaces de integração que permitirão a comunicação entre as plataformas das operadoras de telefonia móvel, a plataforma de gestão do chip do fornecedor do eSIM Card e a plataforma de gestão do Programa para troca de informações relevantes para o correto atendimento, operação e faturamento do serviço. Não existe qualquer detalhamento no Termo de Referência em questão.

[...]

[...]

Resposta:

Todas as especificações necessárias estão no edital, seguem alguns itens de exemplo: "Anexo I REQUISITOS DA PLATAFORMA DE GESTÃO E CONTROLE DOS ACESSOS E CONECTIVIDADE" do Termo de Referência, 14 e 15 do Termo de Referência que tratam do teste de homologação e do ambiente de teste. Critérios técnicos particulares das Operadoras não são objeto da presente especificação, visto que o foco é o SVA que será contratado, essas questões de integração devem ser tratadas internamente entre as Operadoras e seus parceiros, os Brockers são um possível parceiro nesse cenário. Além disso, desconhecimentos técnicos dos licitantes devem ser sanados pelos próprios licitantes e seus parceiros, não pela SEDUC.

12 – DA AUSÊNCIA DE DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES ENVOLVENDO OS DADOS PESSOAIS

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar as diretrizes e responsabilidades envolvidas no tratamento dos dados pessoais, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que reste definido tais disposições.

[...]

[...]

Resposta:

Item 2.4 do Termo de Referência que é anexo ao Edital trata desse tema.

13 – DA PROTEÇÃO DE DADOS E FATURAMENTO

4.2. Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA, neste documento chamada de PLATAFORMA. Esta PLATAFORMA realizará os filtros de conteúdo ou restrições de acesso aplicáveis a cada perfil de usuário, (aluno por série, professor ou servidor administrativo), de acordo com as autorizações definidas pela equipe da Secretaria no momento do cadastro de cada usuário envolvido ou contemplado.

Sem o dispositivo fornecido pela operadora como será atendido esta exigência? Mas mesmo que receba um chip, como ela terá acesso ao tráfego dos chips da operadora? Quebrando o sigilo do serviço? Como ficam as regras sobre a LGPD? Como ficará a tributação deste serviço? O faturamento se dará em nome de quem?

Resposta:

Essas situações caberá ao Licitante melhor colocado responder à SEDUC no momento da apresentação da documentação técnica da Solução e no Teste de Homologação caso a documentação técnica seja insuficiente para demonstrar isso. De todo modo fica claro no Edital que há uma fase de preparação, onde os dados dos beneficiários devem subir na Plataforma de Gestão, em seguida tem uma fase de distribuição dos chips, ativação na plataforma, gestão e utilização. O detentor da plataforma poderá subcontratar as Operadoras que prestarão a ele essa parte de conectividade do objeto, que não se restringe somente a isso. Com relação a LGPD o Item 2.4 do Termo de Referência que é anexo ao Edital trata desse tema.

Com relação ao faturamento o item 3.5 detalha "3.5. A PLATAFORMA deverá ser disponibilizada à CONTRATANTE por meio da geração de licenças de uso (subscrição) com pagamento de 20% do valor na solicitação delas após a preparação inicial e de 80% após o recebimento dos chips que devem vir já ativados. Cabendo à CONTRATADA a emissão das respectivas Notas Fiscais de Serviço incidindo os devidos tributos Federais e Municipais que couberem.". Desse modo o faturamento será no nome da CONTRATADA.

14 – DO ITEM 4.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA

4.6 De modo a flexibilizar o certame será aceito a participação de Consórcios de empresas formadas por Brockers ou equivalentes com 2 ou mais Operadoras Nacionais a partir de chips tradicionais (SIM Cards), desde que se comprometam com os custos logísticos adicionais que isso acarretara, tanto na distribuição dos chips como no suporte aos usuários, já que nesse caso a mudança remota de Operadora não será possível. Fica dispensado para esse tipo de Licitante a demonstração na Prova de conceito do Anexo II da funcionalidade de troca remota de Operadora, porém o licitante deverá demonstrar capacidade logística de atendimento em todo Estado de Goiás pelo menos nas 40 Regionais de Ensino (<https://site.educacao.go.gov.br/coordenacoes-regionais/>).

5.1.4 A plataforma permitirá o remanejamento entre usuários. A partir da dinâmica de consumo a gestão da plataforma será capaz de alocar pacotes de dados conforme for necessário para os beneficiários do projeto.

Poderia disponibilizar os testes realizados para a troca remota? Quais operadoras foram envolvidas, possui logs para demonstração da efetividade?

Resposta:

Segue a relação de testes realizados:

1. Abertura de Chamados;
2. Ativação de e-SIM Cards via APP;
3. Navegação pela internet;
4. Implementação de Regras de Acesso (whitelist e blacklist);
5. Bloqueio e Desbloqueio de e-SIM Cards;
6. Navegação em Smartphone e Modem Wi-Fi;
7. Troca de Operadora.

Insumos:

e-SIM Card 1 EID 89049032000001000000045070153212

e-SIM Card 2 EID 89049032000001000000045070160196

Modem Wi-Fi Aquario

Após a realização dos demais testes com êxito, foi demonstrado a troca de operadora remota dos e-SIM Cards. Ambos os dispositivos operaram inicialmente com a operadora TIM e foram migrados para operadora Claro. Na ocasião, houve a demonstração de acesso à ferramenta de abertura de chamados web para fazer a operação. A demonstração do serviço foi realizada com êxito e demorou poucos segundos para ser feita. Não temos log, porém foi evidente a mudança, o nome da operadora na tela do celular mudou em segundos.

15 – DA PESQUISA DE PREÇOS PARA FUNDAMENTAR O PREÇO DE REFERÊNCIA

5.3. Nenhum item será adjudicado com valor acima do que apresentado na planilha do item 5.1 deste Termo de Referência.

Foi realizado uma pesquisa de mercado com os dois modelos chip neutro e contratação direta com as operadoras?

Resposta:

A pesquisa de mercado foi realizada com base nas descrições e especificações que estão descritas no Termo de Referência do Edital.

16 – DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO

5.5.1.9 O filtro de conteúdo deve ser vinculado ao chip, onde ele for utilizado as restrições devem ser aplicadas, não atrelando para isso a instalação de qualquer app pelo usuário;

5.5.1.11 O serviço deve prever alguma forma de suporte on line ao usuário, como por exemplo um portal de tira dúvidas sobre o projeto.

De quem será esta responsabilidade de atendimento? Não sendo uma operadora, como será este SLA visto que somente as empresas homologadas pela Anatel respondem diretamente ao órgão regulador? Quais regulamentos garantem a SEDUC Goiás o atendimento 24x7?

Resposta:

Essas informações estão contidas no subitem 16.9.2. "Deve ser disponibilizada pela CONTRATADA um serviço de abertura de chamados técnicos (Service Desk) através da WEB, 0800 ou número local. Estes serviços são para uso exclusivo dos responsáveis da CONTRATANTE e deverão estar disponíveis de segunda à sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados."

17 – DA PERSONALIZAÇÃO DOS CHIPS

5.5.1.15. O Chip deve vir com a identificação do Estado de Goiás, com uma arte contendo o Brasão. Essa arte será fornecida para a contratada no momento oportuno.

Este item visa encarecer o projeto e quebrar todo um processo de automação para personalização, existe a possibilidade de flexibilizar esta solicitação do brasão e seguir com a entrega padrão de romaneio dos números de chips e números de linhas?

Resposta:

Em relação a personalização dos chips, essa informação está contida no Termo de Referência, portanto foi levado em conta no momento da precificação, essa solicitação será mantida.

18 – DA POSSIBILIDADE DE CONSÓRCIO

11.1. Será PERMITIDA a participação de empresas em consórcio, devendo ser observadas as seguintes normas.

11.10.3. É imperativo observar que ao permitir o consórcio há um aumento da participação dos concorrentes, permitindo que empresas que não poderiam participar isoladamente do certame o fizesse por meio de consórcio, assim a Administração Pública amplia de forma direta e ampla a competitividade em busca da melhor proposta. Um consórcio é uma das formas de ampliações do universo de proponentes, sobretudo com objetivos voluptuosos e de maior complexidade técnica e financeira, sendo mais do que uma faculdade posta à disposição, consistindo, verdadeiramente, um legítimo dever-poder a ser seguido em razão do interesse público.

11.10.4. Além disso, no Brasil, serviços de natureza semelhantes aos do objeto apresentado vem sendo executadas em regime de consórcio, assim como os seus respectivos gerenciamentos/fiscalizações, não resultando qualquer prejuízo à Administração Pública, mas sim aumentando a garantia de efetividade nas contratações.

Seria possível detalhar a pesquisa realizada, inserindo o contrato e os logs de testes evidenciando o funcionamento da ferramenta?

Resposta:

É de conhecimento amplo do mercado que empresas de Brocker podem fornecer uma solução "concentradora" de operadoras de telecomunicações dentro de um SVA, por exemplo enviando SMS independente da Operadora com uma plataforma de Gestão, o contrato da Internet Patrocinada da SEDUC onde a empresa Datame "concentra" o serviço de telecomunicações das Operadoras em uma plataforma de gestão de acesso baseado no tráfego gratuito do App Netescola é outro exemplo do que um Consórcio ou grupo de empresas em parceria consegue realizar considerando os requisitos do presente Edital. Quanto ao funcionamento e logs de teste da ferramenta a resposta 14 cita a POC realizada para validação do melhor modelo de contratação. Além disso na resposta ao questionamento 3 é detalhado o fracasso da solução que as Operadoras propuseram baseada em credenciamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgamos como improcedente o presente pedido de impugnação.

1 – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO:

Quanto a Declaração de Inidoneidade é de aplicação nacional e a suspensão temporária de impedimento de licitar e contratar e no âmbito do Estado do órgão contratante.

O setor responsável, a Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação da Superintendência de Tecnologia, desta Pasta, foi cientificado da impugnação da empresa **Telefônica Brasil S.A.**, inscrita no CNPJ nº 02.558.17/0001-62, e emitiu a análise por meio do Despacho nº 21/2023 000037114969 , *in verbis*:

Com objetivo de responder os questionamentos realizados pela empresa **Telefônica Brasil S.A.**, inscrita no CNPJ nº 02.558.17/0001-62, protocolado no sistema *Comprasnet.go*, no dia 13.01.23. às 14h34min, referente ao pedido de impugnação (000036996605) ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2023 (000036751291), cujo o objetivo é a aquisição do serviço de **Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares** disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Questionamento:

O item 4.3 do Anexo I – Especificações técnicas, prevê o seguinte:

4.3. O dispositivo de acesso, componente que irá viabilizar o acesso à SOLUÇÃO, permitindo que estudantes e professores tenham acesso às ferramentas, conteúdo e internet de qualquer local, desde que este conteúdo esteja na relação de endereços liberados e que o usuário esteja sob área de cobertura de uma das redes de conectividade móvel compatíveis com a Solução de Conectividade Móvel da CONTRATADA. Por meio do dispositivo de acesso os estudantes terão acesso restrito e controlado às ferramentas de conteúdo e educação remota e à Internet, sempre seguindo as regras de acesso definidas pela CONTRATANTE.

Compreendemos que a restrição e controle de conteúdo descrito no item supratranscrito, só poderá ser efetuada através do serviço MDM, com acesso por meio de equipamentos pertencentes a Contratante. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto, o controle de acesso se dará através de Plataforma, como descrito no item 3 do Termo de Referência.

Questionamento:

III - ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS E/OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS

O objeto do presente pregão consiste no Fornecimento de Solução Tecnológica de Conectividade Móvel. Destacamos as seguintes previsões do edital:

8.8. O serviço da CONTRATADA deve possuir Service Desk para atendimento aos colaboradores da Secretaria da Educação envolvidos no projeto. O Service Desk deve tirar dúvidas e auxiliar o colaborador em processos relacionados ao serviço contratado.

8.9. O Service Desk não fará atendimento a alunos e professores, trata-se de um canal de comunicação exclusivo entre a CONTRATADA e os colaboradores definidos pela Secretaria da Educação para gestão da PLATAFORMA.

8.10. A CONTRATADA deverá manter durante toda vigência do contrato um profissional devidamente treinado na PLATAFORMA e capaz de auxiliar e suportar os colaboradores da CONTRATANTE no que for necessário para a melhor utilização da PLATAFORMA.

Ocorre que para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos no edital são necessárias diligências que não são estritamente vinculados a outros serviços, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços e/ou consórcio de empresas.

Todavia, o edital é expresso quanto a impossibilidade de subcontratação, cessação e/ou transfência total ou parcial do objeto (Clausula 20 da Subcontratação. E confuso quanto a participação de empresas reunidas em consorcio formadas por Brokers visto que essas empresas não possuem serviços próprios e subcontratam serviços de outras operadoras.

A possibilidade de subcontratação bem como o consórcio de empresas decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação ou consórcio, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através de subcontratação dos serviços e/ou consórcio de empresas, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Insta considerar ainda que o serviço descrito no objeto consiste em uma solução que deverá compor Plataforma WEB (PaaS) contendo: licenças de uso, incluindo o fornecimento de dispositivos de acesso e transmissão dos dados com franquia de 60GB por ano e por dispositivo de acesso.

Ademais, a solução deverá conter controle de segurança, regras de acesso a conteúdos educacionais e gestão de serviços através de Plataforma WEB para atender às atividades pedagógicas não presenciais já vinculadas aos conteúdos curriculares e disponibilizadas por esta Secretaria de Educação; bem como todos os recursos de gestão e de controle de acessos, conteúdos, proteção de dados e flexibilidade na escola da operadora móvel das principais Operadoras do Brasil.

Ante o exposto, entendemos que será admitida a subcontratação dos serviços conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993 e/ou consórcio de empresas, de maneira clara e coerente, conforme as condições técnicas específicas dos serviços objetos de contratação.

Nosso entendimento está correto??

Resposta: Com relação ao questionamento sobre a Subcontratação, será esclarecido via publicação de uma errata.

Questionamento:

IV- DÚVIDAS QUANTO AO MODO DE FORNECIMENTOS DOS OBJETOS: COMODATO, DOAÇÃO OU COMPRA E VENDA E INSERÇÃO DE BRASÃO NOS CHIPS FORNECIDOS

Questão que merece ser esclarecida é quanto ao modo de fornecimento dos chips/sim cards, se em comodato, compra e venda ou doação. O edital é omissivo quanto a tal ponto, o que inviabiliza plena elaboração de proposta de preços pelas empresas interessadas em participar do certame.

Ora, o comodato, conforme expressa indicação do artigo 579 do Código Civil, constitui-se no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, de modo que não há a transferência do aparelho cedido após findo contrato, e sim, a posterior devolução do aparelho (já que se trata de um empréstimo gratuito, conforme exposto acima). Em regra, a opção daqueles que pretendem contratar é a situação do comodato, em que a propriedade do aparelho não é transferida ao usuário.

Já a compra e venda resume-se na transferência do objeto em troca de determinado valor. E, a doação resume-se no fornecimento do bem sem que haja uma contraprestação. De modo a evitar dúvidas na contratação, permitindo que as operadoras elaborem suas propostas obedecendo aos mesmos critérios, solicitamos seja esclarecido: em que condições o Chip e SIM deverá ser disponibilizado, se por meio de doação, comodato ou compra e venda??

item 5.5.1.15 fala que o Chip deve vir com a identificação do Estado de Goiás, com uma arte contendo o Brasão. Essa arte será fornecida para a contratada no momento oportuno.

Insta salientar que, em todas as operadoras os CHIPS são produzidos e confeccionados em grande escala já contendo os logotipos das operadoras. Atender esse tipo de solicitação demandaria um custo adicional de logística, impressão, mão de obra não previsto para esse tipo de contrato e que pode encarecer o projeto.

Resposta:

Os Chips serão doados pela Secretaria de Estado da Educação aos alunos da Rede Estadual e Municipal de Educação. Como a devolução do chip não está explícita, implicitamente isso está determinado.

Sim, a arte será fornecida posteriormente.

Em relação aos logotipos confeccionados nos chips, essa informação está contida no Termo de Referência, portanto foi levado em conta no momento da precificação.

Questionamento:

V- ESCLARECIMENTO QUANTO AO FORNECIMENTO OU NÃO DE OBJETOS BACKUP.

Verifica-se que o edital almeja solução com fornecimento de grande quantitativo de acessos (410.000 mil chips), não havendo previsão expressa quanto a pretensão ou não de fornecimento de chips e SIM reservas. Ademais, não foi mencionado como ocorrerá e qual o prazo para substituição dos mesmos em caso de defeito nos mesmos.

Ora, caso seja de interessa de Administração o fornecimento de objetos reserva (backup) deve ser incluído no edital (bem como em planilha de preços), solicitação de Backup sem linhas ativas, adicionalmente aos demais itens lá indicados.

Noutro giro, necessário seja esclarecido como será realizada a substituição em caso de defeito nos mesmos.

Resposta:

No quantitativo solicitado pela SEDUC já consta Reserva Técnica levantada por essa especializada, descrito no subitem 2.13.1. "2.13.1. O público-alvo do projeto (391.066 beneficiários + Reserva Técnica totalizando 410.000 beneficiários)..." do Termo de Referência.

Referente às substituições de chips que apresentem problemas essas informações estão descritas no subtem 16.9.2.1, "16.9.2.1 Como forma de suporte entregas complementares deverão ser feitas pela CONTRATADA bem como o saneamento de eventuais problemas pontuais, por exemplo, troca de chips com defeito, etc...".

Questionamento:

DO OBJETO Contratação de empresa, na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição do serviço de Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdo web e proteção de dados, conforme quantidades e especificações contidas neste Termo de Referência..

Conforme descrito no Objeto, o serviço a ser contratado é uma Solução Tecnológica de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável. Mediante a essa informação, entendemos que o mesmo deve estar de acordo com as regras da Anatel e que esse só pode ser prestado por Empresa regulamentada por esse órgão. Nosso entendimento está correto??

Resposta: O entendimento não está correto. como descrito no subitem 3.3, "3.3. A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (*cloud computing*), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações."

Questionamento:

Ainda no que toca ao descrito no objeto, mas especificamente no que tange ao serviço de dados, solicitamos seja esclarecido: que o pacote de dados de 60GB anual, solicitado no objeto é homologado pela Anatel? Ademais, de que forma o mesmo deverá ser cobrado, uma vez que na planilha de preço a informação prevê o custo mensal??

Resposta:

O objeto a ser contratado se trata de uma licença de uso de plataforma tecnologica com conectividade móvel, chips de acesso, e controle de acesso, configurando em um SVA, não sendo obrigatório sua homologação pela Anatel.

Questionamento:

4.3. O dispositivo de acesso, componente que irá viabilizar o acesso à SOLUÇÃO, permitindo que estudantes e professores tenham acesso às ferramentas, conteúdo e internet de qualquer local, desde que este conteúdo esteja na relação de endereços liberados e que o usuário esteja sob área de cobertura de uma das redes de conectividade móvel compatíveis com a Solução de Conectividade Móvel da CONTRATADA. Por meio do dispositivo de acesso os estudantes terão acesso restrito e controlado às ferramentas de conteúdo e educação remota e à Internet, sempre seguindo as regras de acesso definidas pela CONTRATANTE.

Entendemos que o controle de acesso será feito através da utilização de MDM, em que o chip terá um bloqueio em caso de retirada dele do device autorizado, nosso entendimento está correto??

Resposta: O entendimento não está correto, o controle de acesso será feita através de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, o chip poderá ser usado em qualquer aparelho.

Questionamento:

Noutro giro, a utilização de MDM só se justifica em casos onde o device é fornecido pelo Órgão aos alunos. Entendemos que este será o cenário pretendido. Nosso entendimento está correto??

Resposta: O entendimento não está correto, pretendemos atender tanto os beneficiários que já possuem aparelhos de conectividade como quem não possui, fornecendo Tablets.

Questionamento:

SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL - ANEXO I 4.4. A Solução de Conectividade Móvel fornecida pela CONTRATADA realizará toda a checagem de autorização permitindo o acesso dos usuários apenas aos conteúdo online autorizados ou aos servidores de conteúdo digital adotados pela Secretaria de Educação. Toda política de acesso será definida pela CONTRATANTE e implementada pela CONTRATADA.

Entendemos que a CONTRATANTE poderá realizar este controle via portal WEB, sem necessidade de intervenção da CONTRATADA. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto. Métricas da Gestão estão descritas na Cláusula nona do Edital e subitem 9.1.6.5., "9.1.6.5. A CONTRATADA deve possuir equipe técnica especializada na parametrização da PLATAFORMA que será responsável por incluir o Banco de Dados disponibilizado e exportado pela CONTRATANTE."

Questionamento:

4.5. A Solução de Conectividade Móvel deve estar munida de equipamentos (hardwares) e softwares capazes de processar todo o tráfego demandado pelos usuários da CONTRATANTE, gerir todos os filtros e armazenar todos os logs para posterior criação de dashboards e relatórios como demonstrado na Figura 1, e para isso deve ser composta pelos componentes especificados neste ANEXO I;

Entendemos que esta plataforma poderá ser contratada de forma apartada da conectividade, visando dar uma maior competitividade ao Certame. Nosso pleito será acatado??

Resposta: O entendimento não está correto, o objeto é indivisível. Quanto a subcontratação, será esclarecido via publicação de uma errata.

Questionamento:

3.3. A PLATAFORMA devesa compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (cloud computing), e devesa estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações.

Entendemos que a prestação do serviço de conectividade é um Serviço homologado pela ANATEL como SMP e que precisa sim de licença específica para ser prestado. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto, SVAs podem ser contratados de forma avulsa, não precisando necessariamente estarem homologados pela ANATEL.

Questionamento:

3.5. A SOLUÇÃO devesa ser disponibilizada à CONTRATANTE por meio da geração de licenças com o pagamento de 20% do valor na solicitação delas após a preparação inicial e de 80% após o recebimento dos chips que já devem vir ativados.

Entendemos que a solução de conectividade via e-SIM com chip multioperadora não é uma prática permitida pela ANATEL, pois configura "roaming constante" estando inclusive com diversos questionamentos das Operadoras de SMP junto a ANATEL, podendo, a qualquer momento ter seu serviço cessado por irregularidades, botando todo o Projeto da SEDUC em risco. Entendemos que a SEDUC irá repensar esta forma de contratação da conectividade, para chips convencionais, de Operadoras que detém a licença SMP sem ressalvas. Nosso pleito será acatado?

Resposta: Não, cumpra-se o edital.

Questionamento:

8. DA PLATAFORMA DE GESTAO E SOLUÇÃO DE ACESSO Entendemos que a Solução acima refere-se ao MDM.

Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto.

Questionamento:

8.2.7.2. O Dispositivo de Acesso fornecido deve viabilizar a conexão do TERMINAL PORTÁTIL, (Pen Modem 3G/4G, Tablet e Smartphone) dos estudantes ou professores à SOLUÇÃO, que processará as demandas de acesso via Internet e conectará o aluno ao conteúdo digital desejado e autorizado pela área pedagógica. O acesso do aluno à rede educacional deve ser direto e restrito ao perfil definido pela Secretaria à qual o usuário estiver vinculado.

Ante a tal item, cabe registrar que o serviço MDM não tem como ser instalado em qualquer tipo de equipamento, principalmente em pen modem. Assim, solicitamos seja revista a exigência.

Resposta: O entendimento não está correto, o controle de acesso será feita através de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, o chip poderá ser usado em qualquer aparelho. O serviço de MDM não atende as especificações.

Questionamento:

4.1. A CONTRATADA será responsável por toda a infraestrutura tecnológica desde o fornecimento dos dispositivos de acesso, os meios de acesso ao conteúdo, filtros de acesso e as infraestruturas técnicas de processamento, de segurança e de privacidade dos usuários. 4.2 Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA, neste documento chamada de PLATAFORMA. Esta PLATAFORMA realizará os filtros de conteúdo ou restrições de acesso aplicáveis a cada perfil de usuário, (aluno por série, professor ou servidor administrativo), de acordo com as autorizações definidas pela equipe da Secretaria no momento do cadastro de cada usuário envolvido ou contemplado.

Considerando tais previsões, solicitamos seja esclarecido: o tráfego poderá cursar via Internet, sem a necessidade de link L2L??

Resposta: Como descrito no item 4.2. "Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA..." não sendo relevante o meio que os dados trafeguem até a plataforma.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgamos como improcedente o presente pedido de impugnação.

A equipe técnica da Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação da Superintendência de Tecnologia, desta Pasta, foi cientificado da impugnação da empresa **Tim S.A.**, inscrita no CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e emitiu a análise por meio do Despacho nº 22/2023 000037116455, *ipsis litteris*:

Em atendimento ao DESPACHO Nº 151/2023/SEDUC/GEL-05738 (000037034716) que solicita resposta da impugnação de Edital da empresas Tim S.A., inscrita no CNPJ nº 02.421.421/0001-11, (000037034688), seguem as respostas:

QUESTÃO

"[...]

Ora, nota-se que a disposição editalícia, especialmente na descrição do objeto licitado, infringe flagrantemente as premissas legais inerentes às contratações públicas, uma vez que, além de restringir a competitividade do certame, tais condições confrontam as disposições legais, bem como as regras regulatórias do setor de telecomunicações.

Pois bem, de acordo com o Edital, a Secretaria está licitando em lote único visando a contratação de serviço de Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável na forma de licenças de uso de plataforma tecnológica em cloud computing (PAAS) com recursos gestão, controle, conectividade móvel, com disponibilização de cartões sim e cyber segurança para viabilizar o acesso de alunos e professores às ferramentas de ensino remoto.

[...]

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.472/1997, a conhecida Lei Geral de Telecomunicações, compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

O artigo 8º da Lei Geral de Telecomunicações instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

Nesse escopo, compete à agência reguladora do setor de telecomunicações a organização incluindo, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de 4 redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

No contexto, a TIM, objetivamente, elucida que o Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. Já telecomunicação, é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

A exploração de serviço no regime privado, como é no caso das operadoras de serviços de telecomunicações atuantes no Brasil, depende de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

Conceitualmente, autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

Ou seja, as autorizações do Serviço Móvel Pessoal que utilizam radiofrequências para a prestação do Serviço são expedidas mediante procedimento licitatório.

As autorizações do Serviço Móvel Pessoal também podem ser expedidas para operadores virtuais (não possuem outorgas de radiofrequências), conforme Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal - SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550/2010. O Autorizado de SMP por meio de Rede Virtual (Autorizado de Rede Virtual) é a pessoa jurídica, autorizada junto à Anatel para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP que se utiliza de compartilhamento de rede com a Prestadora tradicional, e opera por meio de MVNO.

Nesse contexto, é inequívoco que a prestação de serviços de telecomunicações, inclusive o Serviço Móvel Pessoal, somente pode ser efetuado por empresa autorizada pela Agência, restando, portanto, qualquer operação divergente, ilegal frente às disposições da Lei Geral de Telecomunicações.

Como se vê, na descrição do objeto do certame em epígrafe, o Termo de Referência dispõe que a Secretaria visa contratar o serviço de conectividade móvel, a ser embarcado em solução tecnológica licenciada e embarcada em dispositivo 5 capacitado. No entanto, todas as premissas editalícias se destinam à contratação de software de licenciamento da solução tecnológica, sem observar as peculiaridades da prestação de serviços de telecomunicações abarcada como atividade-fim da presente contratação.

[...]

Pois bem, ao estudarmos a presente contratação, nos cabe explicar que seu objetivo principal e total é a conectividade dos alunos e servidores da rede estadual de ensino, por isso, a prestação de serviços de telecomunicações deve ser considerada como atividade-fim da contratação relacionada, restando, portanto, o serviço principal de inviável subcontratação.

[...]

Ora, parece restar claro tanto para o legislador quanto para o Tribunal de Contas da União que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com o tipo de licitação por item ou lote, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

[...]

Assim, em que pese a Secretaria possua a discricionariedade para seus atos e suas contratações, não pode o Administrador Público cometer ato que atraia fragrantemente uma ilegalidade.

Se não fosse o suficiente, ressaltamos, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada por essa Secretaria para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e justificada nos autos do procedimento licitatório...

Nessa ótica, em consonância com as decisões supramencionadas, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto.

Diante das razões acima expostas, infere-se que a licitação em lote único deve ser considerada como exceção e esta deve ser justificada em processo administrativo. Isto quer dizer que a regra é a separação de serviços distintos em lotes separados.

Portanto, pretende-se a revisão dos itens do Edital incompatíveis com o regime jurídico das licitações, sob pena de acarretar indevida restrição da competição no presente certame, com prejuízo ao próprio interesse público na obtenção da melhor proposta.

[...]

Ademais, é comum nas licitações de contratação de serviço de telecomunicações a alternativa de comprovação de atendimento do capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, como dispõe o § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993.

Como é sabido, a exigência de requisitos de qualificação econômica-financeira em uma licitação visa assegurar a capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

Nesse passo, não compete à Secretaria elencar critérios rasos em seu instrumento convocatório, até mesmo uma postura omissa, de maneira que impacte diretamente na competitividade e na economicidade da contratação, assim como na garantia de cumprimento das premissas editalícias delineadas no Edital.”

[...]

Outro ponto importante envolve a possibilidade da Secretaria em adequar o certame em formato de Credenciamento, ou seja, por pertinente processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com condições infringentes às regras legais, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Na elaboração do Instrumento convocatório e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas.

Infere-se, assim, que todas as exigências contidas no instrumento convocatório não podem ser excessivas além de permitir que o maior número de licitantes possa participar do certame, fazendo com que a Administração contrate o melhor serviço pelo menor preço, alcançando vantagem para Administração Pública.

[...]

Outrossim, não pode o Edital conter exigências desnecessárias e desproporcionais, impedindo as empresas interessadas em participar do certame, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Diante de todas as razões citadas supra, é veemente que a Secretaria não optou pelo mais adequado formato na presente contratação, sendo latente a necessidade de revisão do processo licitatório em epígrafe, de maneira que não se resulte no maior prejuízo à própria Administração, aos alunos e servidores da rede pública estadual de ensino e à população.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. como descrito no subitem 3.3, "3.3. A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (*cloud computing*), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações."

Com relação à indivisibilidade do objeto está justificado no TR o motivo, é uma decisão de Gestão, entre ganhos e perdas para o Projeto as perdas seriam maiores no caso do fracionamento. Com relação à subcontratação isso será esclarecido através da publicação de errata.

Segue abaixo tópico 6 do **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** constante no Edital sobre esse assunto:

"6 – JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

6.1. De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Em outras palavras, o parcelamento apesar de ser a regra, somente deve ser adotado se não houver prejuízo técnico ou econômico para o órgão que estiver realizando a contratação.

6.2. Em que pese a possibilidade de divisão do objeto, ele é inadequado e inviável para o presente caso, pois os serviços de controle de dados e telecomunicação em 4G são inter-relacionados e interdependentes. Não se vislumbra a possibilidade

de existirem CONTRATADAS distintas que farão a implantação e o treinamento da solução ofertada, pois cada CONTRATADA detém o conhecimento técnico e expertise necessária somente da sua própria solução.

6.3.O agrupamento harmônico de itens não inviabilizará a concorrência, sendo que a disposição do lote único em 02 (dois) itens, busca tão somente a identificação individualizada de cada item e a respectiva representatividade no conjunto da contratação.

6.4.Portanto, o agrupamento em lote único é o que melhor atende ao interesse público. Desta forma, evitando prejuízo ao conjunto do objeto a ser adquirido, esta pretensa contratação será realizada em lote único, com adjudicação pelo critério de "MENOR PREÇO POR LOTE".

Com relação à competitividade, não há indevida restrição da competitividade, pois as especificações fazem parte dos requisitos do Projeto Educacional que se pretende atender e o Edital prevê inclusive a possibilidade da participação de consórcios de empresas, onde Brockers, por exemplo, podem se associar às Operadoras e fornecerem o serviço.

Foi buscado um equilíbrio entre as necessidades do Projeto e a máxima competição possível do mercado no certame, deixando as especificações mínimas e o mais flexíveis quanto fosse possível.

Desse modo o entendimento da requerente quanto ao esvaziamento do certame não está correto, dentro do objeto que se pretende contratar temos a expectativa de que haja competição, já que na fase de precificação foi possível obter o preço de diferentes fontes e empresas. Além disso, como já citado o Edital prevê a possibilidade da participação de consórcios de empresas, o que amplia ainda mais o leque de possíveis licitantes.

Quanto a afirmação sobre ilegalidades, se trata de um entendimento errôneo por parte do requerente acerca do Edital e do objeto, conforme os esclarecimentos acima podem demonstrar.

Com relação a afirmação de que o Edital possui exigências desnecessárias e desproporcionais, isso não procede, todas as especificações buscam a atender o Projeto Educacional e a legislação que institui e regula essa Política Educacional que envolve o repasse de recursos em nível federal (LEI Nº 14.172 DE 10 DE JUNHO DE 2021).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgamos como improcedente o presente pedido de impugnação. Segue em anexo Errata (000037115788) para esclarecimento dos questionamentos acerca da subcontratação, pedimos que seja publicado.

Assim sendo, não assiste razão às empresas TELEFÔNICA BRASIL S.A., inscrita no CNPJ Nº 02.558.157/0001-62, TIM S.A., inscrita no CNPJ Nº 02.421.421/0001-11 e CLARO S.A., inscrita no CNPJ Nº 40.432.544/0001-47, nas desarrazoadas acusações de flagrante ilegalidades do Edital em comento.

Não é demais ressaltar que o alicerce fundamental do projeto em tela sempre se concentrou nas reais necessidades da Administração, sem nenhuma intenção de favorecimento a interesses particulares quaisquer que sejam. Apenas é de se reconhecer que é impossível agradar a todos os licitantes existentes no mercado sem prejuízo da preservação da qualidade necessária na aquisição. Além disso muitos licitantes tentam direcionar as especificações ao máximo para seus próprios produtos e serviços por interesses próprios, cabe a nós agentes públicos zelarmos pelo interesse da administração de ter a solução adequada para o problema enfrentado nas melhores condições possíveis de menor preço, prazo adequado de entrega, entre outros quesitos relevantes.

Cabe à Administração Pública estabelecer, na descrição no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento. Ocorre que, bem comum não é sinônimo de compra de baixa qualidade. O termo de referência que originou o edital foi elaborado pela SEDUC, avaliado pela Procuradoria Setorial, Controladoria-Geral do Estado e Comissão de Análise de Contratações de Tecnologia da Informação e Telecomunicação - CACTIC, visando ao atendimento de suas necessidades. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. É sabido que a licitação na modalidade Registro de Preços é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrarem na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são analisadas antes da publicação do Edital.

5- DA DECISÃO

Pelo exposto, a Pregoeira **INDEFERE AS IMPUGNAÇÕES** das empresas TELEFÔNICA BRASIL S.A., inscrita no CNPJ Nº 02.558.157/0001-62 (000036996605), TIM S.A., inscrita no CNPJ Nº 02.421.421/0001-11 (000037034688) e CLARO S.A., inscrita no CNPJ Nº 40.432.544/0001-47 (000037034712), com fundamento nas razões acima expostas.

Impende ressaltar, que mantém inalterada a data a realização da sessão do Pregão Eletrônico nº 001/2023, ou seja, dia 20.01.2023, às 9h, conforme veiculado no dia 09.01.2023, nos jornais Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e Diário do Estado, e nos sites www.comprasnet.go.gov.br e www.educacao.go.gov.br.

Dê ciência aos Impugnantes e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 18 de janeiro de 2023.

Alessandra Batista Lago

Pregoeira SEDUC-GO

Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 18/01/2023, às 19:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037117689** e o código CRC **5832CAD9**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

QUINTA AVENIDA, QD. 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74.643-030.



Referência: Processo nº 202200006020445



SEI 000037117689



Referência: Processo nº 202200006020445

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: Resposta

Despacho Nº 20/2023/SEDUC/GETEI-12036

Com objetivo de responder os questionamentos realizados pela empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, protocolado no sistema *Comprasnet.go*, no dia 16.01.23. às 17h05min, referente ao pedido de impugnação (000037034712) ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2023 (000036751291), cujo o objetivo é a aquisição do serviço de **Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares** disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

1 – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

5.2. Não poderão participar deste Pregão: 5.2.1. Empresa suspensa perante o CADFOR, durante o prazo da sanção aplicada 5.2.3. Empresa impedida de licitar e contratar com o Estado de Goiás e Governo Federal, durante o prazo da sanção aplicada; 11.12.1. A regularidade fiscal e trabalhista será comprovada mediante a apresentação de: j) Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública, nos termos do § 4º, art. 5º, do Decreto Estadual nº 7.425/2011.

DECRETO Nº 7.425, DE 16 DE AGOSTO DE 2011 Art. 5º O CADFOR deverá manter cadastro único das pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar de procedimentos aquisitivos e de celebração de ajustes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como certificar e acompanhar os seus desempenhos para os efeitos legais, fornecendo aos interessados o Certificado de Registro Cadastral -CRC-, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo. § 4º O Sistema Eletrônico de Gestão de Compras – COMPRASNET.GO disponibilizará documento, preferencialmente por meio eletrônico, informando que o fornecedor não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração.

Em relação às exigências grifadas no item acima, gostaríamos de tecer os seguintes esclarecimentos: A aplicação da penalidade de suspensão é exclusivamente no âmbito de determinado Órgão, mesmo porque a penalidade está amparada no artigo 87 inciso III da Lei 8.666/93. Diferente da declaração de inidoneidade, a suspensão é aplicada a Administração e não à Administração Pública, como se percebe no dispositivo abaixo transcrito:

LEI 8.666/93 “Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior..”

[...]

[...]

Sendo assim, ante ao apontado acima, entendemos que o item ora questionado deve ser revisto, para que conste como impedimento de licitar apenas a suspensão com o Estado de Goiás, seguindo assim os devidos dispositivos legais, já assentados na Doutrina e Jurisprudência majoritária.

[...]

[...]

Diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da extensão da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, inteligência do Art. 87 da Lei 8.666/93, a revisão do entendimento apresentado pelo Edital revestir-se-á de razoabilidade e homenageará a ampla competitividade com a obtenção de preços mais vantajosos para esta r. Administração.

Pelo exposto, faz a presente impugnação, para que o item acima destacado do edital seja adequando as normas do ordenamento jurídico brasileiro e declare como impedimento de licitar apenas aquelas empresas que tenham sido suspensas na esfera do Estado de Goiás.

Resposta:

Será respondido pela Gerência de Licitação.

2 – DA NECESSIDADE DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONECTIVIDADE MÓVEL

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do Edital (“Contratação de empresa, na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição do serviço de Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”) detalha a necessidade de serviço de telecomunicações uma vez que pede uma solução de conectividade móvel composta por dados móveis de conectividade por meio do fornecimento de “chips” para acesso à internet móvel 4G ou superior.

No que se refere à porção de “Conectividade Móvel”, tal serviço somente pode ser prestado por uma prestadora do Serviço Móvel Pessoal - SMP que possua autorização para prestar este serviço de telecomunicações e para uso das radiofrequências associadas, o que permite abastecer o mercado com chips (SIMCARDS).

Na descrição da plataforma, item 3, está detalhado que “A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (cloud computing), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações.”

Ocorre que Serviço de Valor Adicionado(SVA) é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Ou seja, o SVA não é prestado sem um serviço de telecomunicações que lhe dê suporte. Então, não há que se falar que o serviço será classificado apenas como “SVA de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações.”

Desta forma, o modelo proposto não está aderente à Regulamentação da Anatel e à própria LGT e pode ser classificado como uma revenda de serviço de telecomunicações, o que não é permitido.

Para o serviço requerido, que consiste em conectividade móvel de dados (serviço de telecomunicações) com serviços adicionais de gestão e controle (SVA), a contratação da porção de telecomunicações tem que ser direta a uma prestadora do SMP que pode acrescentar o SVA, desde que não vedado, ou a contratação da porção de telecomunicações pode ser de uma credenciada MVNO que representa uma autorizada do SMP na prestação deste serviço e que pode acrescentar o SVA no mesmo formato anterior.

[...]

[...]

Sendo assim, o Termo de Autorização para prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP é documento indispensável ao Edital, sendo certo que sua ausência macula todo o procedimento licitatório, porquanto, estará sendo realizado ao arrepio da lei.

O Princípio da legalidade, consoante destacado acima, constitui baliza à atividade da Administração Pública, isto porque esta somente poderá agir segundo as diretrizes consignadas em Lei.

Desta forma, ao disponibilizar Edital sem que nele exigisse o Termo de Autorização para prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP maculou o presente certame, sendo certo que a sua anulação, caso não seja determinada a pronta adequação deste Edital aos termos da Lei de Licitações, se mostrará como única medida possível ao restabelecimento da legalidade aqui rompida.

Resposta:

O entendimento não está correto, como descrito no subitem 3.3, "3.3. A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (cloud computing), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações.". O objeto a ser contratado se trata de uma licença de uso de plataforma tecnológica com conectividade móvel, chips de acesso, e controle de acesso, configurando em um SVA, não sendo obrigatório sua homologação pela Anatel. O objeto a ser contratado é uma Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares.

3 – DO PROJETO TOTALMENTE DIRECIONADO E FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, ECONOMICIDADE E DA COMPETITIVIDADE

Compete-nos ressaltar que existem no mercado nacional diversos serviços que atendem plenamente as necessidades da Secretaria de Educação e de complexidade muito inferior assim como seus custos, inclusive essa Ilma. Administração foi deveras informada e instada a se manifestar a esse respeito quando ainda da fase interna da licitação seja por email seja nas reuniões presenciais que contou com a participação das demais operadoras de telefonia atuantes nesse Estado.

Todavia, essa Ilma. Secretaria ignorou total e absolutamente todas as informações prestadas pelas operadoras e lançou o presente edital exatamente nos mesmos moldes daqueles realizados pelas Secretarias Estaduais de Educação do Amazonas, Bahia e Alagoas, ou a pedido desses órgãos, o atual projeto foi elaborado e está totalmente direcionado para um único grupo econômico.

[...]

[...]

Pelo exposto, sugerimos que essa Administração reveja todo o processo de contratação de forma que exija a apresentação do Termo de Autorização para SMP, descarte a contratação do projeto de "chip neutro" e a realize mediante credenciamento nos moldes das demais Secretarias Estaduais de Educação, para que se promova a igualdade de competição e garanta a observância da obtenção da melhor proposta para a Administração.

Caso contrário, a contratação do conhecido "chip neutro" cerceia a participação das empresas de telecomunicação móvel no certame, direcionando e viciando o edital. Nesta esteira, tal instrumento convocatório está lesando o erário, pois compromete a competitividade do certame e viola o princípio da Igualdade, Impessoalidade e da busca da melhor proposta para a Administração.

Diante do exposto, licitar objeto que não pode ser atendido pela maioria das operadoras, frustrando o caráter competitivo da licitação, é ato ilegal e deve ser corrigido, ou seja, deve a Administração, ante aos fatos suspender o processo e realizar o procedimento determinado pela Lei e regulamentos atinentes à matéria.

[...]

[...]

Diante do exposto, se faz necessária a presente impugnação para que seja revisto todo o projeto de forma que seja possível a participação da maior parte das operadoras, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, vícios, buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação e seguindo os verdadeiros ditames licitatórios.

Resposta:

Quanto ao trecho "Compete-nos ressaltar que existem no mercado nacional diversos serviços que atendem plenamente as necessidades da Secretaria de Educação e de complexidade muito inferior assim como seus custos, inclusive essa Ilma.", na fase interna foi dada oportunidade às 3 Operadoras Tim, Vivo e Claro de demonstrarem a solução mais aderente que tinham disponível para o presente objeto. Nessa oportunidade, fizemos uma Prova de Conceito que demonstrou claramente a incapacidade da solução ofertada em atender a todos os requisitos exigidos pelo projeto e exigidos em Lei (LEI Nr 14.172/21). Diante disso analisamos outras possibilidades de solução que pudessem atender ao projeto e à legislação, sem perder a ampla competitividade. E chegamos no modelo que ficou especificado a partir do Edital publicado. Inclusive o Edital permite uma forma da participação das Operadoras a partir da associação com Brokers que fazem o papel de "concentradores" do serviço das Operadoras dentro da plataforma de gestão de acesso.

Então não há nenhuma barreira intransponível no Edital à competitividade e nesse sentido, não há o favorecimento a nenhum grupo econômico. No Edital buscamos o interesse do Estado e da SEDUC relacionado ao desenvolvimento educacional. Sempre que foi possível, a SEDUC atendeu a todos os pedidos de informações das Operadoras durante a fase interna.

Com relação a revisão do modelo de contratação ela não será feita, visto que as colocações realizadas pela requerente são improcedentes. As sugestões acima colocadas estão em desacordo com o Projeto Educacional, a lei federal relacionada já que o controle de acesso apresentado pelas Operadoras se mostrou insuficiente, restringem a competitividade e tentam direcionar a prestação do serviço para as Operadoras, sendo que elas não possuem sozinhas esse Serviço de Valor Agregado que a SEDUC pretende contratar, a Prova de Conceito demonstrou isso.

4 – DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA

Com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, requeremos que essa Ilma. Administração inclua, no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia.

Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia, como bem observado por esta Ilma. Administração.

A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal do tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Então, a omissão não pode persistir, devendo o instrumento convocatório ser alterado.

Logo, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e adequado às possibilidades e à realidade do mercado de telecomunicações, já que o informado acima é praticado por todas as operadoras nacionais, assegurando-se a isonomia entre os licitantes.

Resposta:

O entendimento está errado, o Edital não será alterado como sugerido, um esclarecimento é suficiente nesse caso. Ao final do pacote de dados previsto a conectividade pode ser cessada completamente, ou pode ser reduzida a velocidade ao mínimo possível. De todo modo isso poderá ser corrigido através da Plataforma de Gestão de Conectividade, ou através do envio de outro chip de acesso se for o caso. Como o projeto prevê reserva técnica, esse tipo de situação não será um problema. Além disso os beneficiários serão orientados para o devido uso, de modo que o pacote seja utilizado conforme está planejado para o Projeto.

5 – DA AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO QUE IRÁ ARMazenAR E REALIZAR O DOWNLOAD DE PERFIL PARA OS SIM CARDS DOS ALUNOS

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não definir qual será a solução que irá armazenar e realizar o download de perfil para os Sim Cards dos alunos, nem traz qualquer especificação relativa a esta solução. O pressuposto de que a mesma se integrará às redes e sistemas de cada operadora demandará ações futuras de integração de redes, plataformas e sistemas desconhecidos uns dos outros, o que é uma temeridade e não permite o desenvolvimento responsável de projeto técnico/financeiro.

[...]

[...]

Resposta:

Com relação a esse questionamento as exigências mínimas de Qualificação Técnica do Edital suprem essa suposta lacuna. Além disso as demais especificações técnicas são suficientes para a obtenção de um serviço de qualidade, portanto incluir o item sugerido é desnecessário.

6 – DA COMPLETA AUSÊNCIA DE REGRAS CLARAS E TRANSPARENTES PARA TROCA DAS OPERADORAS

8.2.7.2. O Dispositivo de Acesso fornecido pela CONTRATADA deve realizar a conexão à PLATAFORMA por meio das redes de telefonia móveis (3G ou 4G) de, pelo menos, 02 das operadoras de telefonia móvel atuantes nacionalmente e nas localidades, priorizando sempre a operadora com melhor infraestrutura de conectividade (sinal de cobertura), sendo certo que nenhuma área do estado de Goiás que possuir cobertura (perfil elétrico) de operadora de telefonia poderá ficar desassistida pela CONTRATADA.

8.4.4. A PLATAFORMA deve permitir a realização da mudança do provedor de conectividade ou da operadora de telefonia móvel de forma remota (sem troca do chip/dispositivo móvel), a partir de um comando eletrônico da central de monitoramento da CONTRATADA.

8.2.4.18.1. A Plataforma deve possuir menu no dashboard com no mínimo as seguintes opções, relacionadas ao gerenciamento dos Dispositivos de Acesso:

8.2.4.18.1.1. Bloquear Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.2. Reativar Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.3. Suspender Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.4. Cancelar Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.5. Troca de ICCID.

8.2.4.18.1.6. Substituir Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.7. Migrar proprietário do Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.8. Informações do cliente.

8.2.4.18.1.9. Manutenção de quarentena.

8.5. Os comandos à distância para execução da substituição remota do provedor de conectividade ou da operadora de telefonia móvel deverão seguir um protocolo definido e aprovado pela CONTRATANTE na fase de implantação da PLATAFORMA;

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não estabelecer regras e disposições clara e transparente como se dará a troca das operadoras para prestação dos serviços, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que restem definidos todos os detalhes de como se dará a troca de operadora.

Destacamos que, neste ponto, há similaridade com a abordagem feita no Registro Nacional de Preços – RNP onde foi desenhada toda a solução e deixado espaço para uma possível integração com as operadoras.

[...]

[...]

Resposta:

O entendimento do requerente está equivocado, um esclarecimento é suficiente para resolver a questão. A partir do levantamento junto aos beneficiários previsto no item 5.9.1. do Termo de Referência, será possível ele informar a operadora que melhor atende ele na localidade dentre as opções disponíveis. Com relação a alterações de Operadora isso se fará necessário sempre que o serviço se tornar precário a ponto de ser necessário essa alteração. Ou seja, a mudança de operadora será evitada ao máximo possível, sendo tratado como exceção. E será a pedido do beneficiário e após análise da SEDUC.

7 – DA ABSOLUTA INCONGRUÊNCIA DO PROJETO

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Insta consignar a necessidade de impugnação do texto acima tendo em vista que de revela a maior incongruência de todo o processo, sendo que já há precedente histórico, matérias na mídia que mostram e levantam uma série de questões não respondidas, inclusive que levou a não participação da CLARO no processo do Registro Nacional de Preços – RNP. A redação acima confrontada com os demais pontos se torna bastante dissonante dado que já se sabe que a construção do presente Termo de Referência, bem como todos os outros, são oriundos do projeto do RNP e que possuem os mesmos vícios e falta transparência conforme já relatado em diversas matérias da MobileTIM e Teletime (jornalista Samuel Possebom fez diversas matérias em 2022) que é possível ser acessadas pelo link com as tag <https://teletime.com.br/tag/chip-neutro/>

Vejam que nas matérias é possível se verificar que a solução se propõe a fazer algo de forma mais complexa do que já existe hoje, o que pode trazer eventual aumento de preços e complexidade desnecessária para a solução.

Assim, todo o projeto precisa urgentemente ser revisto, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração

[...]

[...]

Resposta:

As afirmações acima estão equivocadas, conforme demonstrada na resposta ao questionamento 3 acima. Comparar o projeto da SEDUC de Goiás com o de outros Estados e com o projeto da RNP, como se fossem iguais é simplificar erroneamente a análise. O projeto da SEDUC tem particularidades conforme é possível verificar no próprio Edital, não se pode generalizar as soluções de tecnologia dessa forma. O modelo de contratação escolhido foi objeto de profundo estudo e análise técnica, e nenhuma empresa do mercado foi capaz de propor algo mais simples que o objeto atual, apesar das Operadoras terem sido amplamente consultadas na fase interna do processo licitatório. Inclusive participaram de uma Prova de Conceito cuja solução proposta fracassou.

8 – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Cabe esclarecer que os critérios referidos pelo instrumento convocatório como passos para a avaliação da PoC desconsideram quaisquer requisitos necessários à homologação/integração entre a fornecedora do eSIMCard e a operadora.

Vejam que a CLARO não tem homologado nenhum fornecedor de eSIM Card com integração de seus sistemas aos seus sistemas e, não é de conhecimento atual, quais requisitos seriam necessários para tal finalidade. Para a devida mensuração dos esforços técnicos e financeiros necessários, é imprescindível o conhecimento prévio dos requisitos, assim como também dos requisitos necessários à integração dos sistemas Claro com a Plataforma.

Quanto à avaliação da efetividade do uso de eSIM Card pela comunidade a ser atendida pelo Programa, fica óbvio pelo edital e anexos que não se é conhecido previamente a distribuição geográfica dos chips, o que impossibilitará o sucesso da avaliação requerida. Conforme já esclarecido, sem estas informações o planejamento de capacidade de rede e dimensionamento de sistemas estará impossibilitado.

As etapas de avaliação da relação custo X benefício da solução e avaliação da potencialidade do modelo, somente seriam possíveis com os sistemas referidos no TR plenamente integrados. São sistemas dos quais desconhecemos quaisquer requisitos e características, inclusive quanto aos sistemas da Plataforma do Programa.

Resposta:

Todas as especificações necessárias estão no edital, seguem os itens: "Anexo I REQUISITOS DA PLATAFORMA DE GESTÃO E CONTROLE DOS ACESSOS E CONECTIVIDADE" do Termo de Referência, 14 e 15 do Termo de Referência que tratam do teste de homologação e do ambiente de teste. Critérios técnicos particulares das Operadoras não são objeto da presente especificação, visto que o foco é o SVA que será contratado, essas questões devem ser tratadas internamente entre as Operadoras e seus parceiros, os Brokers são um possível parceiro nesse cenário. Além disso, desconhecimentos técnicos dos licitantes devem ser sanados pelos próprios licitantes e seus parceiros, não pela SEDUC. Quanto a distribuição geográfica dos chips como está claro no Edital será para todo o Estado a pa...

9 – DA AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS CHIPS

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar a distribuição geográfica dos chips, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que reste definida a citada distribuição.

Resposta:

Essa solicitação pode ser sanada como esclarecimento. Tendo em vista que o Projeto irá atender tanto Alunos da Rede Estadual de Educação quanto da Rede Municipal de Goiás, para fins de proposta de preços as Licitantes podem se basear no market share das Operadoras em cada município. Essa informação é de amplo conhecimento das Operadoras e de domínio público no site da Anatel.

10 – DA AUSÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO APÓS ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS ANTES DA MUDANÇA DE

OPERADORA

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar o prazo mínimo em que os chips estarão ativos na operadora antes da troca, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que reste definido o citado prazo.

Vejam que esse prazo mínimo precisa ser suficiente para arcar com todos os custos administrativos envolvidos e com o recolhimento obrigatório de taxas de funcionamento e de instalação de linhas móveis: TFI, TFF, FISTEL e FUST. Isso, sem falar nos custos técnicos de capacidade de rede, impossibilitados de serem calculados por ausência de informações prévias da distribuição geográfica dos chips.

[...]

[...]

Resposta:

Isso vai depender do tempo que a Operadora conseguir manter uma qualidade mínima do serviço em cada município do Estado, se ela mantiver o serviço minimamente adequado por tempo indefinido, a mudança de operadora não será realizada. Conforme resposta à pergunta 6.

11 – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITO PARA INTEGRAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Cabe novamente impugnação do presente edital tendo em vista que não foram disponibilizados os requisitos necessários ao desenvolvimento das interfaces de integração que permitirão a comunicação entre as plataformas das operadoras de telefonia móvel, a plataforma de gestão do chip do fornecedor do eSIM Card e a plataforma de gestão do Programa para troca de informações relevantes para o correto atendimento, operação e faturamento do serviço. Não existe qualquer detalhamento no Termo de Referência em questão.

[...]

[...]

Resposta:

Todas as especificações necessárias estão no edital, seguem alguns itens de exemplo: "Anexo I REQUISITOS DA PLATAFORMA DE GESTÃO E CONTROLE DOS ACESSOS E CONECTIVIDADE" do Termo de Referência, 14 e 15 do Termo de Referência que tratam do teste de homologação e do ambiente de teste. Critérios técnicos particulares das Operadoras não são objeto da presente especificação, visto que o foco é o SVA que será contratado, essas questões de integração devem ser tratadas internamente entre as Operadoras e seus parceiros, os Brockers são um possível parceiro nesse cenário. Além disso, desconhecimentos técnicos dos licitantes devem ser sanados pelos próprios licitantes e seus parceiros, não pela SEDUC.

12 – DA AUSÊNCIA DE DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES ENVOLVENDO OS DADOS PESSOAIS

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar as diretrizes e responsabilidades envolvidas no tratamento dos dados pessoais, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que reste definido tais disposições.

[...]

[...]

Resposta:

Item 2.4 do Termo de Referência que é anexo ao Edital trata desse tema.

13 – DA PROTEÇÃO DE DADOS E FATURAMENTO

4.2. Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA, neste documento chamada de PLATAFORMA. Esta PLATAFORMA realizará os filtros de conteúdo ou restrições de acesso aplicáveis a cada perfil de usuário, (aluno por série, professor ou servidor administrativo), de acordo com as autorizações definidas pela equipe da Secretaria no momento do cadastro de cada usuário envolvido ou contemplado.

Sem o dispositivo fornecido pela operadora como será atendido esta exigência? Mas mesmo que receba um chip, como ela terá acesso ao tráfego dos chips da operadora? Quebrando o sigilo do serviço? Como ficam as regras sobre a LGPD? Como ficará a tributação deste serviço? O faturamento se dará em nome de quem?

Resposta:

Essas situações caberá ao Licitante melhor colocado responder à SEDUC no momento da apresentação da documentação técnica da Solução e no Teste de Homologação caso a documentação técnica seja insuficiente para demonstrar isso. De todo modo fica claro no Edital que há uma fase de preparação, onde os dados dos beneficiários devem subir na Plataforma de Gestão, em seguida tem uma fase de distribuição dos chips, ativação na plataforma, gestão e utilização. O detentor da plataforma poderá subcontratar as Operadoras que prestarão a ele essa parte de conectividade do objeto, que não se restringe somente a isso. Com relação a LGPD o Item 2.4 do Termo de Referência que é anexo ao Edital trata desse tema.

Com relação ao faturamento o item 3.5 detalha "3.5. A PLATAFORMA deverá ser disponibilizada à CONTRATANTE por meio da geração de licenças de uso (subscrição) com pagamento de 20% do valor na solicitação delas após a preparação inicial e de 80% após o recebimento dos chips que devem vir já ativados. Cabendo à CONTRATADA a emissão das respectivas Notas Fiscais de Serviço incidindo os devidos tributos Federais e Municipais que couberem.". Desse modo o faturamento será no nome da CONTRATADA.

14 – DO ITEM 4.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA

4.6 De modo a flexibilizar o certame será aceito a participação de Consórcios de empresas formadas por Brokers ou equivalentes com 2 ou mais Operadoras Nacionais a partir de chips tradicionais (SIM Cards), desde que se comprometam com os custos logísticos adicionais que isso acarretara, tanto na distribuição dos chips como no suporte aos usuários, já que nesse caso a mudança remota de Operadora não será possível. Fica dispensado para esse tipo de Licitante a demonstração na Prova de conceito do Anexo II da funcionalidade de troca remota de Operadora, porém o licitante deverá demonstrar capacidade logística de atendimento em todo Estado de Goiás pelo menos nas 40 Regionais de Ensino (<https://site.educacao.go.gov.br/coordenacoes-regionais/>).

5.1.4 A plataforma permitirá o remanejamento entre usuários. A partir da dinâmica de consumo a gestão da plataforma será capaz de alocar pacotes de dados conforme for necessário para os beneficiários do projeto.

Poderia disponibilizar os testes realizados para a troca remota? Quais operadoras foram envolvidas, possui logs para demonstração da efetividade?

Resposta:

Segue a relação de testes realizados:

1. Abertura de Chamados;
2. Ativação de e-SIM Cards via APP;
3. Navegação pela internet;
4. Implementação de Regras de Acesso (whitelist e blacklist);
5. Bloqueio e Desbloqueio de e-SIM Cards;
6. Navegação em Smartphone e Modem Wi-Fi;
7. Troca de Operadora.

Insumos:

e-SIM Card 1 EID 89049032000001000000045070153212

e-SIM Card 2 EID 89049032000001000000045070160196

Modem Wi-Fi Aquario

Após a realização dos demais testes com êxito, foi demonstrado a troca de operadora remota dos e-SIM Cards. Ambos os dispositivos operaram inicialmente com a operadora TIM e foram migrados para operadora Claro. Na ocasião, houve a demonstração de acesso à ferramenta de abertura de chamados web para fazer a operação. A demonstração do serviço foi realizada com êxito e demorou poucos segundos para ser feita. Não temos log, porém foi evidente a mudança, o nome da operadora na tela do celular mudou em segundos.

15 – DA PESQUISA DE PREÇOS PARA FUNDAMENTAR O PREÇO DE REFERÊNCIA

5.3. Nenhum item será adjudicado com valor acima do que apresentado na planilha do item 5.1 deste Termo de Referência.

Foi realizado uma pesquisa de mercado com os dois modelos chip neutro e contratação direta com as operadoras?

Resposta:

A pesquisa de mercado foi realizada com base nas descrições e especificações que estão descritas no Termo de Referência do Edital.

16 – DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO

5.5.1.9 O filtro de conteúdo deve ser vinculado ao chip, onde ele for utilizado as restrições devem ser aplicadas, não atrelando para isso a instalação de qualquer app pelo usuário;

5.5.1.11 O serviço deve prever alguma forma de suporte on line ao usuário, como por exemplo um portal de tira dúvidas sobre o projeto.

De quem será esta responsabilidade de atendimento? Não sendo uma operadora, como será este SLA visto que somente as empresas homologadas pela Anatel respondem diretamente ao órgão regulador? Quais regulamentos garantem a SEDUC Goiás o atendimento 24x7?

Resposta:

Essas informações estão contidas no subitem 16.9.2. "Deve ser disponibilizada pela CONTRATADA um serviço de abertura de chamados técnicos (Service Desk) através da WEB, 0800 ou número local. Estes serviços são para uso exclusivo dos responsáveis da CONTRATANTE e deverão estar disponíveis de segunda à sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados."

17 – DA PERSONALIZAÇÃO DOS CHIPS

5.5.1.15. O Chip deve vir com a identificação do Estado de Goiás, com uma arte contendo o Brasão. Essa arte será fornecida para a contratada no momento oportuno.

Este item visa encarecer o projeto e quebrar todo um processo de automação para personalização, existe a possibilidade de flexibilizar esta solicitação do brasão e seguir com a entrega padrão de romaneio dos números de chips e números de linhas?

Resposta:

Em relação a personalização dos chips, essa informação está contida no Termo de Referência, portanto foi levado em conta no momento da precificação, essa solicitação será mantida.

18 – DA POSSIBILIDADE DE CONSÓRCIO

11.1. Será PERMITIDA a participação de empresas em consórcio, devendo ser observadas as seguintes normas.

11.10.3. É imperativo observar que ao permitir o consórcio há um aumento da participação dos concorrentes, permitindo que empresas que não poderiam participar isoladamente do certame o fizesse por meio de consórcio, assim a Administração Pública amplia de forma direta e ampla a competitividade em busca da melhor proposta. Um consórcio é uma das formas de ampliações do universo de proponentes, sobretudo com objetivos voluptuosos e de maior complexidade técnica e financeira, sendo mais do que uma faculdade posta à disposição, consistindo, verdadeiramente, um legítimo dever-poder a ser seguido em razão do interesse público.

11.10.4. Além disso, no Brasil, serviços de natureza semelhantes aos do objeto apresentado vem sendo executadas em regime de consórcio, assim como os seus respectivos gerenciamentos/fiscalizações, não resultando qualquer prejuízo à Administração Pública, mas sim aumentando a garantia de efetividade nas contratações.

Seria possível detalhar a pesquisa realizada, inserindo o contrato e os logs de testes evidenciando o funcionamento da ferramenta?

Resposta:

É de conhecimento amplo do mercado que empresas de Brouker podem fornecer uma solução "concentradora" de operadoras de telecomunicações dentro de um SVA, por exemplo enviando SMS independente da Operadora com uma plataforma de Gestão, o contrato da Internet Patrocinada da SEDUC onde a empresa Datame "concentra" o serviço de telecomunicações das Operadoras em uma plataforma de gestão de acesso baseado no tráfego gratuito do App Netescola é outro exemplo do que um Consórcio ou grupo de empresas em parceria consegue realizar considerando os requisitos do presente Edital. Quanto ao funcionamento e logs de teste da ferramenta a resposta 14 cita a POC realizada para validação do melhor modelo de contratação. Além disso na resposta ao questionamento 3 é detalhado o fracasso da solução que as Operadoras propuseram baseada em credenciamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgamos como improcedente o presente pedido de impugnação.

Retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para demais providências.

Atenciosamente,

Laercio José Gonzaga Pinto

Gerente de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 18 dia(s) do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LAERCIO JOSE GONZAGA PINTO, Gerente**, em 18/01/2023, às 17:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037079670** e o código CRC **0C699AED**.

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006020445

SEI 000037079670



Referência: Processo nº 202200006020445

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: Resposta

Despacho Nº 21/2023/SEDUC/GETEI-12036

Versam os autos sobre contratação de **Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares** disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados.

Em atendimento ao DESPACHO Nº 142/2023/SEDUC/GEL-05738 (000036996642) que solicita esclarecimento solicitado, via *Comprasnet.go* (000036996642), seguem as respostas por item:

Questionamento:

4.5. A PLATAFORMA deve estar munida de DISPOSITIVOS DE ACESSO e SOFTWARES capazes de processar todo o tráfego demandado pelos usuários da CONTRATANTE, gerir todos os filtros e armazenar todos os logs para posterior criação de dashboards e relatórios como demonstrado na Figura 1. COMENTARIO: Entendemos que a prestação do serviço de conectividade é um Serviço homologado pela ANTEL como SMP e que precisa sim de licença específica para ser prestado. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento não está correto. como descrito no subitem 3.3, "3.3. A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (*cloud computing*), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações."

Questionamento:

4.4. A PLATAFORMA fornecida pela CONTRATADA realizará toda a checagem de autorização permitindo o acesso dos usuários apenas aos conteúdo online autorizados ou aos servidores de conteúdo digital adotados pela Secretaria de Educação. Toda política de acesso será definida pela CONTRATANTE e implementada pela CONTRATADA. COMENTARIO: Entendemos que esta plataforma poderá ser contratada de forma apartada da conectividade, visando dar uma maior competitividade ao Certame. Nosso pleito será acatado?

Resposta: O entendimento não está correto, o objeto é indivisível. Quanto a subcontratação, será esclarecido via publicação de uma errata.

Questionamento:

4.3. O dispositivo de acesso, componente que irá viabilizar o acesso à PLATAFORMA, permitindo que o aluno ou professor tenha acesso às ferramentas, conteúdo e Internet de qualquer local, desde que esteja sob área de cobertura de uma das redes de conectividade habilitadas pela CONTRATADA. Por meio do dispositivo de acesso o aluno terá acesso restrito e controlado às ferramentas de conteúdo e educação remota e à Internet, sempre seguindo as regras de acesso definidas pela CONTRATANTE. COMENTARIO: Compreendemos que a restrição e controle de conteúdo descrito no item supratranscrito, só poderá ser efetuada através do serviço MDM, com acesso por meio de equipamentos pertencentes a Contratante. Nosso entendimento está correto? Sendo assim, requer-se o esclarecimento e/ou detalhamento dos itens ora questionados, alterando-se o edital, caso se faça necessário.

Resposta: O entendimento não está correto, o controle de acesso será feita através de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, o chip poderá ser usado em qualquer aparelho.

Questionamento:

4.2. Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA, neste documento chamada de PLATAFORMA. Esta PLATAFORMA realizará os filtros de conteúdo ou restrições de acesso aplicáveis a cada perfil de usuário, (aluno por série, professor ou servidor administrativo), de acordo com as autorizações definidas pela equipe da Secretaria no momento do cadastro de cada usuário envolvido ou contemplado. COMENTARIO: Entendemos que o controle de acesso será feito através da utilização de MDM, onde o chip terá um bloqueio em caso de retirada dele do device autorizado, nosso entendimento está correto? A utilização de MDM só se justifica em casos em que o device é fornecido pelo Órgão aos alunos. Entendemos que este será o cenário. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto, o controle de acesso será feita através de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, o chip poderá ser usado em qualquer aparelho.

Questionamento:

3.3. A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (cloud computing), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações. COMENTARIO: Entendemos que a solução de conectividade via e-SIM com chip multioperadora não é uma prática permitida pela ANATEL, pois configura “roaming constante” estando inclusive com diversos questionamentos das Operadoras de SMP junto a ANATEL, podendo, a qualquer momento ter seu serviço cessado por irregularidades, botando todo o Projeto da SEDUC em risco. Entendemos que a SEDUC irá repensar esta forma de contratação da conectividade, para chips convencionais, de Operadoras que detém a licença SMP sem ressalva. Nosso pleito será acatado?

Resposta: Não. Como descrito no item 4.2. "Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA...", um SVA.

Com objetivo de responder os questionamentos realizados pela empresa **Telefônica Brasil S.A.**, inscrita no CNPJ nº 02.558.17/0001-62, protocolado no sistema *Comprasnet.go*, no dia 13.01.23. às 14h34min, referente ao pedido de impugnação (000036996605) ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2023 (000036751291), cujo o objetivo é a aquisição do serviço de **Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos**

curriculares disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Questionamento:

O item 4.3 do Anexo I – Especificações técnicas, prevê o seguinte:

4.3. O dispositivo de acesso, componente que irá viabilizar o acesso à SOLUÇÃO, permitindo que estudantes e professores tenham acesso às ferramentas, conteúdo e internet de qualquer local, desde que este conteúdo esteja na relação de endereços liberados e que o usuário esteja sob área de cobertura de uma das redes de conectividade móvel compatíveis com a Solução de Conectividade Móvel da CONTRATADA. Por meio do dispositivo de acesso os estudantes terão acesso restrito e controlado às ferramentas de conteúdo e educação remota e à Internet, sempre seguindo as regras de acesso definidas pela CONTRATANTE.

Compreendemos que a restrição e controle de conteúdo descrito no item supratranscrito, só poderá ser efetuada através do serviço MDM, com acesso por meio de equipamentos pertencentes a Contratante. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto, o controle de acesso se dará através de Plataforma, como descreto no item 3 do Termo de Referência.

Questionamento:

III - ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS E/OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS

O objeto do presente pregão consiste no Fornecimento de Solução Tecnológica de Conectividade Móvel. Destacamos as seguintes previsões do edital:

8.8. O serviço da CONTRATADA deve possuir Service Desk para atendimento aos colaboradores da Secretaria da Educação envolvidos no projeto. O Service Desk deve tirar dúvidas e auxiliar o colaborador em processos relacionados ao serviço contratado.

8.9. O Service Desk não fará atendimento a alunos e professores, trata-se de um canal de comunicação exclusivo entre a CONTRATADA e os colaboradores definidos pela Secretaria da Educação para gestão da PLATAFORMA.

8.10. A CONTRATADA deverá manter durante toda vigência do contrato um profissional devidamente treinado na PLATAFORMA e capaz de auxiliar e suportar os colaboradores da CONTRATANTE no que for necessário para a melhor utilização da PLATAFORMA.

Ocorre que para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos no edital são necessárias diligências que não são estritamente vinculados a outros serviços, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços e/ou consórcio de empresas.

Todavia, o edital é expreso quanto a impossibilidade de subcontratação, cessão e/ou transfência total ou parcial do objeto (Clausula 20 da Subcontratação. E confuso quanto a participação de empresas reunidas em consorcio formadas por Brokers visto que essas empresas não possuem serviços próprios e subcontratam serviços de outras operadoras.

A possibilidade de subcontratação bem como o consórcio de empresas decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação ou consórcio, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através de subcontratação dos serviços e/ou consórcio de empresas, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Insta considerar ainda que o serviço descrito no objeto consiste em uma solução que deverá compor Plataforma WEB (PaaS) contendo: licenças de uso, incluindo o fornecimento de dispositivos de acesso e transmissão dos dados com franquia de 60GB por ano e por dispositivo de acesso.

Ademais, a solução deverá conter controle de segurança, regras de acesso a conteúdos educacionais e gestão de serviços através de Plataforma WEB para atender às atividades pedagógicas não presenciais já vinculadas aos conteúdos curriculares e disponibilizadas por esta Secretaria de Educação; bem como todos os recursos de gestão e de controle de acessos, conteúdos, proteção de dados e flexibilidade na escola da operadora móvel das principais Operadoras do Brasil.

Ante o exposto, entendemos que será admitida a subcontratação dos serviços conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993 e/ou consórcio de empresas, de maneira clara e coerente, conforme as condições técnicas específicas dos serviços objetos de contratação.

Nosso entendimento está correto??

Resposta: Com relação ao questionamento sobre a Subcontratação, será esclarecido via publicação de uma errata.

Questionamento:

IV- DÚVIDAS QUANTO AO MODO DE FORNECIMENTOS DOS OBJETOS: COMODATO, DOAÇÃO OU COMPRA E VENDA E INSERÇÃO DE BRASAO NOS CHIPS FORNECIDOS

Questão que merece ser esclarecida é quanto ao modo de fornecimento dos chips/sim cards, se em comodato, compra e venda ou doação. O edital é omissivo quanto a tal ponto, o que inviabiliza plena elaboração de proposta de preços pelas empresas interessadas em participar do certame.

Ora, o comodato, conforme expressa indicação do artigo 579 do Código Civil, constitui-se no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, de modo que não há a transferência do aparelho cedido após findo contrato, e sim, a posterior devolução do aparelho (já que se trata de um empréstimo gratuito, conforme exposto acima). Em regra, a opção daqueles que pretendem contratar é a situação do comodato, em que a propriedade do aparelho não é transferida ao usuário.

Já a compra e venda resume-se na transferência do objeto em troca de determinado valor. E, a doação resume-se no fornecimento do bem sem que haja uma contraprestação. De modo a evitar dúvidas na contratação, permitindo que as operadoras elabore suas propostas obedecendo aos mesmos critérios, solicitamos seja esclarecido: em que condições o Chip e SIM deverá ser disponibilizado, se por meio de doação, comodato ou compra e venda??

item 5.5.1.15 fala que o Chip deve vir com a identificação do Estado de Goiás, com uma arte contendo o Brasão. Essa arte será fornecida para a contratada no momento oportuno.

Insta salientar que, em todas as operadoras os CHIPS são produzidos e confeccionados em grande escala já contendo os logotipos das operadoras. Atender esse tipo de solicitação demandaria um custo adicional de logística, impressão, mão de obra não previsto para esse tipo de contrato e que pode encarecer o projeto.

Resposta:

Os Chips serão doados pela Secretaria de Estado da Educação aos alunos da Rede Estadual e Municipal de Educação. Como a devolução do chip não esta explícita, implicitamente isso está determinado.

Sim, a arte será fornecida posteriormente.

Em relação aos logotipos confeccionados nos chips, essa informação está contida no Termo de Referência, portanto foi levado em conta no momento da precificação.

Questionamento:

V- ESCLARECIMENTO QUANTO AO FORNECIMENTO OU NÃO DE OBJETOS BACKUP.

Verifica-se que o edital almeja solução com fornecimento de grande quantitativo de acessos (410.000 mil chips), não havendo previsão expressa quanto a pretensão ou não de fornecimento de chips e SIM reservas. Ademais, não foi mencionado como ocorrerá e qual o prazo para substituição dos mesmos em caso de defeito nos mesmos.

Ora, caso seja de interessa de Administração o fornecimento de objetos reserva (backup) deve ser incluído no edital (bem como em planilha de preços), solicitação de Backup sem linhas ativas, adicionalmente aos demais itens lá indicados.

Noutro giro, necessário seja esclarecido como será realizada a substituição em caso de defeito nos mesmos.

Resposta:

No quantitativo solicitado pela SEDUC já consta Reserva Técnica levantada por essa especializada, descrito no subitem 2.13.1. "2.13.1. O público-alvo do projeto (391.066 beneficiários + Reserva Técnica totalizando 410.000 beneficiários)..." do Termo de Referência.

Referente às substituições de chips que apresentem problemas essas informações estão descritas no subtem 16.9.2.1, "16.9.2.1 Como forma de suporte entregas complementares deverão ser feitas pela CONTRATADA bem como o saneamento de eventuais problemas pontuais, por exemplo, troca de chips com defeito, etc...".

Questionamento:

DO OBJETO Contratação de empresa, na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição do serviço de Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de

Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdo web e proteção de dados, conforme quantidades e especificações contidas neste Termo de Referência..

Conforme descrito no Objeto, o serviço a ser contratado é uma Solução Tecnológica de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável. Mediante a essa informação, entendemos que o mesmo deve estar de acordo com as regras da Anatel e que esse só pode ser prestado por Empresa regulamentada por esse órgão. Nosso entendimento está correto??

Resposta: O entendimento não está correto. como descrito no subitem 3.3, "3.3. A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (*cloud computing*), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações."

Questionamento:

Ainda no que toca ao descrito no objeto, mas especificamente no que tange ao serviço de dados, solicitamos seja esclarecido: que o pacote de dados de 60GB anual, solicitado no objeto é homologado pela Anatel? Ademais, de que forma o mesmo deverá ser cobrado, uma vez que na planilha de preço a informação prevê o custo mensal??

Resposta:

O objeto a ser contratado se trata de uma licença de uso de plataforma tecnológica com conectividade móvel, chips de acesso, e controle de acesso, configurando em um SVA, não sendo obrigatório sua homologação pela Anatel.

Questionamento:

4.3. O dispositivo de acesso, componente que irá viabilizar o acesso à SOLUÇÃO, permitindo que estudantes e professores tenham acesso às ferramentas, conteúdo e internet de qualquer local, desde que este conteúdo esteja na relação de endereços liberados e que o usuário esteja sob área de cobertura de uma das redes de conectividade móvel compatíveis com a Solução de Conectividade Móvel da CONTRATADA. Por meio do dispositivo de acesso os estudantes terão acesso restrito e controlado às ferramentas de conteúdo e educação remota e à Internet, sempre seguindo as regras de acesso definidas pela CONTRATANTE.

Entendemos que o controle de acesso será feito através da utilização de MDM, em que o chip terá um bloqueio em caso de retirada dele do device autorizado, nosso entendimento está correto??

Resposta: O entendimento não está correto, o controle de acesso será feita através de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, o chip poderá ser usado em qualquer aparelho.

Questionamento:

Noutro giro, a utilização de MDM só se justifica em casos onde o device é fornecido pelo Órgão aos alunos. Entendemos que este será o cenário pretendido. Nosso entendimento está correto??

Resposta: O entendimento não está correto, pretendemos atender tanto os beneficiários que já possuem aparelhos de conectividade como quem não possui, fornecendo Tablets.

Questionamento:

SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL - ANEXO I 4.4. A Solução de Conectividade Móvel fornecida pela CONTRATADA realizará toda a checagem de autorização permitindo o acesso dos usuários apenas aos conteúdo online autorizados ou aos servidores de conteúdo digital adotados pela

Secretaria de Educação. Toda política de acesso será definida pela CONTRATANTE e implementada pela CONTRATADA.

Entendemos que a CONTRATANTE poderá realizar este controle via portal WEB, sem necessidade de intervenção da CONTRATADA. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto. Métricas da Gestão estão descritas na Cláusula nona do Edital e subitem 9.1.6.5., "9.1.6.5. A CONTRATADA deve possuir equipe técnica especializada na parametrização da PLATAFORMA que será responsável por incluir o Banco de Dados disponibilizado e exportado pela CONTRATANTE."

Questionamento:

4.5. A Solução de Conectividade Móvel deve estar munida de equipamentos (hardwares) e softwares capazes de processar todo o tráfego demandado pelos usuários da CONTRATANTE, gerir todos os filtros e armazenar todos os logs para posterior criação de dashboards e relatórios como demonstrado na Figura 1, e para isso deve ser composta pelos componentes especificados neste ANEXO I;

Entendemos que esta plataforma poderá ser contratada de forma apartada da conectividade, visando dar uma maior competitividade ao Certame. Nosso pleito será acatado??

Resposta: O entendimento não está correto, o objeto é indivisível. Quanto a subcontratação, será esclarecido via publicação de uma errata.

Questionamento:

3.3. A PLATAFORMA devesse compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (cloud computing), e devesse estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações.

Entendemos que a prestação do serviço de conectividade é um Serviço homologado pela ANATEL como SMP e que precisa sim de licença específica para ser prestado. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto, SVAs podem ser contratados de forma avulsa, não precisando necessariamente estarem homologados pela ANATEL.

Questionamento:

3.5. A SOLUÇÃO deverá ser disponibilizada à CONTRATANTE por meio da geração de licenças com o pagamento de 20% do valor na solicitação delas após a preparação inicial e de 80% após o recebimento dos chips que já devem vir ativados.

Entendemos que a solução de conectividade via e-SIM com chip multioperadora não é uma prática permitida pela ANATEL, pois configura "roaming constante" estando inclusive com diversos questionamentos das Operadoras de SMP junto a ANATEL, podendo, a qualquer momento ter seu serviço cessado por irregularidades, botando todo o Projeto da SEDUC em risco. Entendemos que a SEDUC irá repensar esta forma de contratação da conectividade, para chips convencionais, de Operadoras que detém a licença SMP sem ressalvas. Nosso pleito será acatado?

Resposta: Não, cumpra-se o edital.

Questionamento:

8. DA PLATAFORMA DE GESTAO E SOLUÇÃO DE ACESSO Entendemos que a Solução acima refere-se ao MDM.

Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto.

Questionamento:

8.2.7.2. O Dispositivo de Acesso fornecido deve viabilizar a conexão do TERMINAL PORTÁTIL, (Pen Modem 3G/4G, Tablet e Smartphone) dos estudantes ou professores à SOLUÇÃO, que processará as demandas de acesso via Internet e conectará o aluno ao conteúdo digital desejado e autorizado pela área pedagógica. O acesso do aluno à rede educacional deve ser direto e restrito ao perfil definido pela Secretaria à qual o usuário estiver vinculado.

Ante a tal item, cabe registrar que o serviço MDM não tem como ser instalado em qualquer tipo de equipamento, principalmente em pen modem. Assim, solicitamos seja revista a exigência.

Resposta: O entendimento não está correto, o controle de acesso será feita através de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, o chip poderá ser usado em qualquer aparelho. O serviço de MDM não atende as especificações.

Questionamento:

4.1. A CONTRATADA será responsável por toda a infraestrutura tecnológica desde o fornecimento dos dispositivos de acesso, os meios de acesso ao conteúdo, filtros de acesso e as infraestruturas técnicas de processamento, de segurança e de privacidade dos usuários. 4.2 Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA, neste documento chamada de PLATAFORMA. Esta PLATAFORMA realizará os filtros de conteúdo ou restrições de acesso aplicáveis a cada perfil de usuário, (aluno por série, professor ou servidor administrativo), de acordo com as autorizações definidas pela equipe da Secretaria no momento do cadastro de cada usuário envolvido ou contemplado.

Considerando tais previsões, solicitamos seja esclarecido: o tráfego poderá cursar via Internet, sem a necessidade de link L2L??

Resposta: Como descrito no item 4.2. "Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA..." não sendo relevante o meio que os dados trafeguem até a plataforma.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgamos como improcedente o presente pedido de impugnação.

Retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para demais providências.

Atenciosamente,

Laercio José Gonzaga Pinto

Gerente de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **LAERCIO JOSE GONZAGA PINTO, Gerente**, em 18/01/2023, às 17:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037114969** e o código CRC **C6B265A8**.

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006020445



SEI 000037114969



Referência: Processo nº 202200006020445

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: Resposta

Despacho Nº 22/2023/SEDUC/GETEI-12036

Versam os autos sobre contratação de **Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares** disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados.

Em atendimento ao DESPACHO Nº 151/2023/SEDUC/GEL-05738 (000037034716) que solicita resposta da impugnação de Edital da empresas Tim S.A., inscrita no CNPJ nº 02.421.421/0001-11, (000037034688), seguem as respostas:

QUESTÃO

"[...]

Ora, nota-se que a disposição editalícia, especialmente na descrição do objeto licitado, infringe flagrantemente as premissas legais inerentes às contratações públicas, uma vez que, além de restringir a competitividade do certame, tais condições confrontam as disposições legais, bem como as regras regulatórias do setor de telecomunicações.

Pois bem, de acordo com o Edital, a Secretaria está licitando em lote único visando a contratação de serviço de Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável na forma de licenças de uso de plataforma tecnológica em cloud computing (PAAS) com recursos gestão, controle, conectividade móvel, com disponibilização de cartões sim e cyber segurança para viabilizar o acesso de alunos e professores às ferramentas de ensino remoto.

[...]

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.472/1997, a conhecida Lei Geral de Telecomunicações, compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

O artigo 8º da Lei Geral de Telecomunicações instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

Nesse escopo, compete à agência reguladora do setor de telecomunicações a organização incluindo, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de 4 redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

No contexto, a TIM, objetivamente, elucida que o Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. Já telecomunicação, é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou

informações de qualquer natureza.

A exploração de serviço no regime privado, como é no caso das operadoras de serviços de telecomunicações atuantes no Brasil, depende de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

Conceitualmente, autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

Ou seja, as autorizações do Serviço Móvel Pessoal que utilizam radiofrequências para a prestação do Serviço são expedidas mediante procedimento licitatório.

As autorizações do Serviço Móvel Pessoal também podem ser expedidas para operadores virtuais (não possuem outorgas de radiofrequências), conforme Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal - SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550/2010. O Autorizado de SMP por meio de Rede Virtual (Autorizado de Rede Virtual) é a pessoa jurídica, autorizada junto à Anatel para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP que se utiliza de compartilhamento de rede com a Prestadora tradicional, e opera por meio de MVNO.

Nesse contexto, é inequívoco que a prestação de serviços de telecomunicações, inclusive o Serviço Móvel Pessoal, somente pode ser efetuado por empresa autorizada pela Agência, restando, portanto, qualquer operação divergente, ilegal frente às disposições da Lei Geral de Telecomunicações.

Como se vê, na descrição do objeto do certame em epígrafe, o Termo de Referência dispõe que a Secretaria visa contratar o serviço de conectividade móvel, a ser embarcado em solução tecnológica licenciada e embarcada em dispositivo 5 capacitado. No entanto, todas as premissas editalícias se destinam à contratação de software de licenciamento da solução tecnológica, sem observar as peculiaridades da prestação de serviços de telecomunicações abarcada como atividade-fim da presente contratação.

[...]

Pois bem, ao estudarmos a presente contratação, nos cabe explicar que seu objetivo principal e total é a conectividade dos alunos e servidores da rede estadual de ensino, por isso, a prestação de serviços de telecomunicações deve ser considerada como atividade-fim da contratação relacionada, restando, portanto, o serviço principal de inviável subcontratação.

[...]

Ora, parece restar claro tanto para o legislador quanto para o Tribunal de Contas da União que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com o tipo de licitação por item ou lote, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

[...]

Assim, em que pese a Secretaria possua a discricionariedade para seus atos e suas contratações, não pode o Administrador Público cometer ato que atraia fragrantemente uma ilegalidade.

Se não fosse o suficiente, ressaltamos, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada por essa Secretaria para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e justificada nos autos do procedimento licitatório...

Nessa ótica, em consonância com as decisões supramencionadas, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto.

Diante das razões acima expostas, infere-se que a licitação em lote único deve ser considerada como exceção e esta deve ser justificada em processo administrativo. Isto quer dizer que a regra é a separação de serviços distintos em lotes separados.

Portanto, pretende-se a revisão dos itens do Edital incompatíveis com o regime jurídico das licitações, sob pena de acarretar indevida restrição da competição no presente certame, com prejuízo ao próprio interesse público na obtenção da melhor proposta.

[...]

Ademais, é comum nas licitações de contratação de serviço de telecomunicações a alternativa de comprovação de atendimento do capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, como dispõe o § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993.

Como é sabido, a exigência de requisitos de qualificação econômica-financeira em uma licitação visa assegurar a capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Nesse passo, não compete à Secretaria elencar critérios rasos em seu instrumento convocatório, até mesmo uma postura omissa, de maneira que impacte diretamente na competitividade e na economicidade da contratação, assim como na garantia de cumprimento das premissas editalícias delineadas no Edital.”

[...]

Outro ponto importante envolve a possibilidade da Secretaria em adequar o certame em formato de Credenciamento, ou seja, por pertinente processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com condições infringentes às regras legais, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Na elaboração do Instrumento convocatório e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas.

Infere-se, assim, que todas as exigências contidas no instrumento convocatório não podem ser excessivas além de permitir que o maior número de licitantes possa participar do certame, fazendo com que a Administração contrate o melhor serviço pelo menor preço, alcançando vantajosidade para Administração Pública.

[...]

Outrossim, não pode o Edital conter exigências desnecessárias e desproporcionais, impedindo as empresas interessadas em participar do certame, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Diante de todas as razões citadas supra, é veemente que a Secretaria não optou pelo mais adequado formato na presente contratação, sendo latente a necessidade de revisão do processo licitatório em epígrafe, de maneira que não se resulte no maior prejuízo à própria Administração, aos alunos e servidores da rede pública estadual de ensino e à população.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. como descrito no subitem 3.3, "3.3. A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (*cloud computing*), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações."

Com relação à indivisibilidade do objeto está justificado no TR o motivo, é uma decisão de Gestão, entre ganhos e perdas para o Projeto as perdas seriam maiores no caso do fracionamento. Com relação à subcontratação isso será esclarecido através da publicação de errata.

Segue abaixo tópico 6 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA constante no Edital sobre esse assunto:

"6 – JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

6.1. De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Em outras palavras, o parcelamento apesar de ser a regra, somente deve ser adotado se não houver prejuízo técnico ou econômico para o órgão que estiver realizando a contratação.

6.2. Em que pese a possibilidade de divisão do objeto, ele é inadequado e inviável para o presente caso, pois os serviços de controle de dados e telecomunicação em 4G são inter-relacionados e interdependentes. Não se vislumbra a possibilidade de existirem CONTRATADAS distintas que farão a implantação e o treinamento da solução ofertada, pois cada CONTRATADA detém o conhecimento técnico e expertise necessária somente da sua própria solução.

6.3. O agrupamento harmônico de itens não inviabilizará a concorrência, sendo que a disposição do lote único em 02 (dois) itens, busca tão somente a identificação individualizada de cada item e a respectiva representatividade no conjunto da contratação.

6.4. Portanto, o agrupamento em lote único é o que melhor atende ao interesse público. Desta forma, evitando prejuízo ao conjunto do objeto a ser adquirido, esta pretensa contratação será realizada em lote único, com adjudicação pelo critério de "MENOR PREÇO POR LOTE".

Com relação à competitividade, não há indevida restrição da competitividade, pois as especificações fazem parte dos requisitos do Projeto Educacional que se pretende atender e o Edital prevê inclusive a possibilidade da participação de consórcios de empresas, onde Brockers, por exemplo, podem se associar às Operadoras e fornecerem o serviço.

Foi buscado um equilíbrio entre as necessidades do Projeto e a máxima competição possível do mercado no certame, deixando as especificações mínimas e o mais flexíveis quanto fosse possível.

Desse modo o entendimento da requerente quanto ao esvaziamento do certame não está correto, dentro do objeto que se pretende contratar temos a expectativa de que haja competição, já que na fase de precificação foi possível obter o preço de diferentes fontes e empresas. Além disso, como já citado o Edital prevê a possibilidade da participação de consórcios de empresas, o que amplia ainda mais o leque de possíveis licitantes.

Quanto a afirmação sobre ilegalidades, se trata de um entendimento errôneo por parte do requerente acerca do Edital e do objeto, conforme os esclarecimentos acima podem demonstrar.

Com relação a afirmação de que o Edital possui exigências desnecessárias e desproporcionais, isso não procede, todas as especificações buscam a atender o Projeto Educacional e a legislação que institui e regula essa Política Educacional que envolve o repasse de recursos em nível federal (LEI Nº 14.172 DE 10 DE JUNHO DE 2021).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgamos como improcedente o presente pedido de impugnação. Segue em anexo Errata (000037115788) para esclarecimento dos questionamentos acerca da subcontratação, pedimos que seja publicado.

Retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para demais providências.

Atenciosamente,

Laercio José Gonzaga Pinto

Gerente de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 17 dia(s) do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LAERCIO JOSE GONZAGA PINTO, Gerente**, em 18/01/2023, às 17:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037116455** e o código CRC **374F5E72**.

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006020445



SEI 000037116455



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Versam os autos sobre contratação de **Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares** disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados.

Segue a seguinte Errata referente às subcontratações no Termo de Referência (000036732735) que devem se refletir no Edital em todos os apontamentos desse assunto.

Onde lia-se:

22. DA RESCISÃO CONTRATUAL

VI – A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Leia-se:

22. DA RESCISÃO CONTRATUAL

VI – A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, serão admitidas;

Onde lia-se:

29. DISPOSIÇÕES GERAIS

28.14. Não é permitida a subcontratação dos serviços.

Leia-se:

29. DISPOSIÇÕES GERAIS

29.14. Será permitida a subcontratação dos serviços.

Onde lia-se:

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO

VI – A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Leia-se:

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO

VI – A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, serão admitidas;

Onde lia-se:

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA

20.1. É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto do termo.

Leia-se:

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA

20.1. Será permitida subcontratação. Fica vedado a cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto do termo.

Retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para demais providências.

Atenciosamente,

Laercio José Gonzaga Pinto
Gerente de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **LAERCIO JOSE GONZAGA PINTO, Gerente**, em 18/01/2023, às 18:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037115788** e o código CRC **21896D75**.

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO
- CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006020445



SEI 000037115788